

Revisão do Plano Diretor Municipal

UBERLÂNDIA-MG

Etapa 4: Definição das estratégias e proposições

Produto 10

Legislação – Parte 1

Versão Preliminar

CONSÓRCIO
CIDADANIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO URBANO

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA



Etapa 4 - Produto 10

Legislação – Parte 1

*Anteprojeto da Lei Complementar do Plano Diretor
e Lei de Perímetros Urbanos*

Novembro, 2024

CONSÓRCIO
CIDADANIA

PREFEITURA DE
UBERLÂNDIA



APRESENTAÇÃO

Este documento é relativo ao **produto 10 da Etapa 4** da revisão do Plano Diretor Municipal de Uberlândia. Contempla o anteprojeto da Lei do Plano Diretor – Lei Complementar nº 432/2006 e anteprojeto da Lei de Perímetros Urbanos. É objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 5/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Uberlândia e o Consórcio Cidadania, e está em conformidade com as exigências do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública Serviço nº 125/2023, certame que ensejou a contratação do Consórcio Cidadania como licitante vencedora.

Consórcio Cidadania.

Curitiba / novembro de 2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	173
SUMÁRIO.....	174
EQUIPE	175
1 INTRODUÇÃO	176
2 ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR	177
3 ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR DOS PERÍMETROS URBANOS.....	301

PRELIMINAR

EQUIPE

COORDENAÇÃO

Mirna Luiza Cortopassi Lobo - Coordenação Geral
Sandra Mayumi Nakamura - Coordenadora Geral Adjunta
Patricia Costa Pellizzaro - Coordenadora Técnica

EQUIPE TÉCNICA

Arquitetos e Urbanistas

Caroline Nayara Rech
Letícia Schmitt Cardon de Oliveira
Marlos Hardt
Mirna Luiza Cortopassi Lobo
Patricia Costa Pelizzaro
Renata Lazinski
Sandra Mayumi Nakamura
Tereza Cristina Ferreira Vilanova
Walter Gustavo Linzmeyer

Economista

Michelli Gonçalves Stumm

Engenheiros Civis

Bruno Ruchinski De Souza
Diogo Cortopassi Lobo
Nilo Aihara
Tiago Otto Martins
Vanessa Kerecz Godoi

Engenheira Ambiental

Lidia Sayoko Tanaka

Advogada

Isa Raquel Silva Ota Fernandez
Marcia Valéria dos Santos Barbosa

Socióloga

Ana Maria Santi

Administrativo e Financeiro

Silvia Ponciano
Alberto Lopes Dal Osto
Hellen Chaiane dos Santos

Apoio

Giulia Mazeto
Sabrina Pietra Schedler Calza
Thalita Sayuri Miura

1 INTRODUÇÃO

Neste produto será apresentada a proposta preliminar de revisão da **Lei Complementar do Plano Diretor** de Uberlândia e da **Lei dos Perímetros Urbanos**, levando em consideração as proposições indicadas no produto anterior. A lei do plano diretor estabelece as diretrizes, princípios e políticas que nortearão o desenvolvimento urbano e rural do município, a fim de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes compreendendo diretrizes e ações para cada eixo temático – Desenvolvimento Sustentável, Desenvolvimento Regional e Integrado, Conservação e Preservação do Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado, Parcelamento, Uso e ocupação do Solo, Mobilidade e Acessibilidade Urbana, Saneamento Básico, Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico, e Políticas Sociais Públicas; além dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e mecanismos de implementação do Plano.

PRELIMINAR

2 ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

APROVA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, ESTABELECE OS PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLANTAÇÃO E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova a revisão do Plano Diretor do Município de Uberlândia, estabelece princípios básicos e diretrizes para sua implementação.

Parágrafo único. O Plano Diretor é instrumento normativo básico da política de desenvolvimento, que visa integrar e orientar a ação dos agentes públicos e privados na produção e gestão sustentável da cidade, de modo a promover a prosperidade e o bem-estar individual e coletivo.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano construído com a participação da coletividade e engloba todo o território, formado pela parcela urbana e pela parcela rural, observada a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações .

Art. 3º Entende-se por Desenvolvimento Urbano o processo de transformação das condições socioeconômicas, legais e físico-ambientais das áreas urbanas, a partir de ações promovidas por agentes públicos e privados, envolvendo a provisão de infraestrutura e melhoria dos serviços públicos e equipamentos urbanos, e a geração de emprego e renda com vistas à equidade social, à justa distribuição dos investimentos públicos na cidade, à

sustentabilidade ambiental, à universalização do acesso à terra urbanizada e bem localizada a todos e à criação de condições de moradia digna.

Art. 4º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas e orçamentos anuais e plurianuais do Município de Uberlândia deverão atender ao estabelecido nesta Lei e na legislação que vier a regulamentá-la.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O Plano Diretor fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – função social da cidade;
- II – prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- III – proteção ao meio ambiente;
- IV – gestão integrada e compartilhada do desenvolvimento de Uberlândia;
- V – redução das desigualdades, atendimento à diversidade e ampliação do acesso à cidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, entende-se como função social da cidade, o resguardo da função social da cidade e garantir ao cidadão o pleno exercício dos direitos à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º O objetivo do Plano Diretor é a sustentabilidade municipal, entendida como o desenvolvimento local equilibrado, nas dimensões sociais, econômica e ambiental, para a garantia da melhoria contínua da qualidade de vida das gerações presentes e futuras, especialmente pelas seguintes diretrizes:

I – humanização da cidade: entendido como a abordagem de temas fundamentais nesta Lei Complementar, como educação, qualidade de vida e saúde, aprimoramento da qualidade social, elevação do padrão de infraestrutura urbana, acolhimento do cidadão e combate à pobreza e também foca na asseguarção dos direitos humanos, englobando a promoção da igualdade de gênero e a rejeição de todas as formas de preconceito;

II – competitividade: implementação de medidas voltadas para a criação de ambiente propício aos negócios, com ênfase no apoio à inclusão de mão de obra local no mercado de trabalho e o estímulo à formação de polos de negócios, promovendo a expansão e aprimoramento das micro e pequenas empresas, assim como dar suporte aos empreendedores individuais e agricultores familiares;

III – desenvolvimento territorial e ambiental: considerando elementos cruciais para o desenvolvimento sustentável do município, com foco na requalificação do centro urbano, apoio ao desenvolvimento do comércio local e preservação do patrimônio ambiental e cultural;

IV – sustentabilidade: considerando a verdadeira transformação que deverá ocorrer com o aproveitamento de todas as oportunidades de intervenção para implementar iniciativas de renaturalização, conferindo à cidade atributos que a tornem mais resiliente, bem como a adesão à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pela ONU com o compromisso de alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

V – Participação Social e Governança Pública: destacada e reivindicada pela sociedade como forma de cogestão, controle social das políticas públicas e de indução do desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 7º A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei Complementar, devendo o município e a população assegurá-la.

Parágrafo único. Considera-se propriedade, para os fins desta Lei Complementar, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 8º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, observado o seguinte:

I – atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II – compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III – preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV – compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento da função social da propriedade urbana acarretará a aplicação dos instrumentos previstos no artigo 182 da Constituição Federal, e nos artigos 5º ao 8º e 52 do Estatuto da Cidade, além dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

Art. 9º A propriedade rural cumprirá sua função social quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – o aproveitamento racional e adequado do solo;

II – a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Parágrafo único. A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas em normas ambientais locais, assim como, aquelas provenientes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 10. A função social da cidade se dará pelo exercício pleno de todos os direitos relacionados à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento básico e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Parágrafo único: Para os fins do *caput* deste artigo o direito ao saneamento básico é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 11. A função social da cidade será garantida com a observância:

- I – integração de ações públicas e privadas;
- II – gestão democrática participativa e descentralizada;
- III – promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV – observância das diretrizes de desenvolvimento do município e sua articulação com o seu contexto regional;
- V – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;

VI – acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;

VII – priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;

VIII – amplo acesso à informação quando esta não for classificada como reservada ou confidencial;

IX – utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade.

Art. 12. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, nos termos estabelecidos no presente Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 13. O macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento do Município, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O zoneamento urbano será definido em legislação específica de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, integrante da legislação que decorrerá deste Plano Diretor.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

Art. 14. O objetivo para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Uberlândia, é garantir a integração e o desenvolvimento equilibrado dos eixos estratégicos territoriais, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, compõem os eixos estratégicos territoriais, as vertentes institucional, ambiental, social, econômico e de infraestrutura e serviços.

Art. 15. A política do Desenvolvimento Sustentável na consecução do Plano Diretor dar-se-á pela implementação de políticas e diretrizes setoriais integradas, que atendam aos eixos estratégicos:

a) territorial: desenvolvimento equilibrado de Uberlândia, respeitando as características e necessidades específicas de cada região, promovendo a integração e a coesão territorial;

b) Institucional: aprimoramento da governança, fortalecendo as instituições municipais e promovendo a participação cidadã na tomada de decisões;

c) ambiental: proteção e à melhoria do meio ambiente, promovendo práticas sustentáveis e a conservação da biodiversidade;

d) social: promoção da equidade social, melhorando a qualidade de vida de todos os habitantes e reduzindo as desigualdades;

e) econômico: desenvolvimento econômico sustentável, promovendo a inovação, a competitividade e a criação de empregos;

f) de infraestrutura e serviços: garantir o acesso universal a infraestruturas e serviços básicos de qualidade, incluindo habitação, água, saneamento, energia, transporte e comunicações.

Art. 16. As diretrizes estabelecidas nesta Lei serão implementadas em todas as escalas de planejamento e gestão, desde o nível municipal até o regional e deverão ser conduzidas, de forma integrada e simultânea, pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL INTEGRADO

Art. 17. O objetivo para o Desenvolvimento Regional Integrado é a harmonização das políticas e ações de desenvolvimento da região nos diversos setores econômicos, levando em consideração as características e necessidades específicas locais, promovendo a cooperação e a coordenação entre os diferentes municípios sob sua influência.

Art. 18. Como diretrizes para o Desenvolvimento Regional Integrado tem-se:

I – promover e participar do planejamento e desenvolvimento regional, em ação conjunta com os demais Municípios da região a fim de:

a) definir suporte físico necessário às atividades do Município e da região, dentro de um projeto de desenvolvimento baseado no aproveitamento racional dos recursos naturais e do patrimônio ecológico;

b) compatibilizar em conjunto com os diversos municípios da região, a legislação de uso do solo urbano e rural com o planejamento regional;

c) dinamizar economicamente a área rural, a fim de aumentar a oferta de emprego e de serviço no campo;

d) articular, com os diversos municípios da região, a distribuição equilibrada das funções urbanas;

II – elaborar estratégia de desenvolvimento sustentável em articulação com os demais municípios do Triângulo Mineiro, por meio das entidades e/ou associações, visando incentivar as potencialidades econômicas de cada município com o intuito de alavancar a economia regional e a captação de recursos e investimentos institucionais e privados;

III – desempenhar seu papel de cidade-pólo na região, na busca da convivência harmônica entre os municípios a partir do:

a) apoio associações microrregionais de municípios para que estas exercitem, conjuntamente, o planejamento regional e reivindicar recursos estaduais e federais para promoção do desenvolvimento integrado e equilibrado da região;

b) desenvolvimento de convênios com os municípios vizinhos, particularmente nas áreas de saneamento básico, proteção de mananciais, abastecimento de água e meio ambiente;

c) promoção de ações conjuntas que visem a integração dos sistemas rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário na região;

d) estímulo à criação de cursos profissionalizantes para formação de mão-de-obra qualificada na região;

e) incentivo a formação de cinturão de produção de hortifrutigranjeiros na região para abastecimento local e comercialização dos excedentes, bem como a criação de cooperativas regionais;

f) apoiar os municípios da região na reivindicação de recursos federais e estaduais para projetos de habitação, saúde, educação, saneamento, segurança e cultura, dentre outros.

Art. 19. Para o Desenvolvimento Regional Integrado, tem-se como ações estratégicas:

I – apoiar a internacionalização do município e da região, gerando sinergia com os negócios globais;

II – fomentar práticas de desenvolvimento sustentável na região, com ênfase no saneamento e tratamento de resíduos;

III – criar programas de capacitação para gestores públicos conforme suas pastas;

IV – incentivar a criação de uma matriz regional para o planejamento urbano;

V – realizar um estudo para mapear a movimentação e os fluxos de veículos que circulam pelas rodovias e estradas rurais que interligam os municípios da região, a fim de obter subsídios para a modernização da malha viária regional;

VI – criar um plano regional de adaptação e mitigação às mudanças climáticas;

VII – promover estudos sobre as características das principais cadeias produtivas existentes na região, a fim de identificar gargalos, fortalecer elos dinâmicos entre as cadeias existentes e criar ações para desenvolver a competitividade empresarial regional;

VIII – ampliar os esforços na consolidação do programa de Regionalização do Turismo.

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. A Política da Conservação e Preservação do Meio Ambiente tem como objetivos:

I – elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante a conservação e preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio paisagístico;

II – promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a conservação e preservação ambiental.

Parágrafo único. A Política de que trata o *caput* deste artigo contribuirá para a mitigação de fatores antropogênicos que favorecem as mudanças climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável e visará a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas.

Art. 21. São diretrizes para a Política da Conservação e Preservação do Meio Ambiente:

I – implementar a política ambiental do Município em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Mudanças Climáticas, além da Lei Federal de Mata Atlântica e do Sistema Nacional de Unidade de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais relacionados ao Meio Ambiente;

II – garantir a gestão adequada das áreas protegidas e de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, e demais normas e regulamentos federais e estaduais;

III – promover o enfrentamento das mudanças climáticas, em conformidade com os acordos internacionais;

IV – proteger os recursos hídricos com medidas de controle das águas superficiais e subterrâneas, considerando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;

V – promover a gestão integrada de Bacias Hidrográficas;

VI – proteger as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de mananciais e entorno, os fundos de vale, as veredas, os campos de murundu, as áreas de floresta estacional semidecidual, e a biodiversidade, especialmente as ameaçadas de extinção, e fomentar a criação de corredores ecológicos e a restauração dos fragmentos vegetacionais;

VII – definir, de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental e paisagística da biodiversidade e do equilíbrio ecológico;

VIII – adotar o uso de indicadores ambientais para monitorar e fiscalizar a qualidade ambiental das áreas urbanas e rurais a partir de um sistema de informações a ser alimentado e acompanhado, de forma conjunta, pelos órgãos municipais competentes;

IX – criar e implementar a política de pagamento por serviços ambientais;

X – reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa.

Art. 22. São ações estratégicas para a Política da Conservação e Preservação do Meio Ambiente:

I – elaborar e implementar Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;

II – elaborar Plano de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar e viabilizar sua implantação;

III – promover estudos visando a implantação do Centro de Excelência Ambiental, com vistas a contemplação do processo de descentralização dos órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais;

IV – elaborar o Mapa de Ruído do Município de Uberlândia e implantar o gerenciamento do ruído urbano;

V – considerar o Zoneamento Ambiental Produtivo - ZAP, estabelecido no Rio Uberabinha nas políticas públicas municipais de proteção ambiental e ordenamento territorial;

VI – elaborar estudos com mapeamento dos níveis de ruído urbano a fim de embasar políticas públicas voltadas para a minimização do ruído excessivo e propiciar maior qualidade de vida no ambiente urbano, com o estabelecimento de Programa de Monitoramento de Ruído Urbano;

VII – incentivar pesquisas sobre a biodiversidade local.

Seção I

Das Áreas de Preservação das Nascentes, Córregos e Rios

Art. 23. O tratamento das Áreas de Preservação das Nascentes, Córregos e Rios deverá promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares em todo o território municipal, em áreas públicas e privadas, visando a sustentabilidade ambiental e a manutenção de áreas de manancial de abastecimento público.

Art. 24. São diretrizes das Áreas de Preservação das Nascentes, Córregos e Rios:

I – fortalecer a política municipal de preservação dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento público e áreas de conflito ou de restrição de uso incidentes no município, visando o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

II – fomentar o desenvolvimento de planos conjuntos de conservação e recuperação de mananciais;

III – conservar e recuperar a qualidade ambiental e vazão dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais e áreas de conflitos pelo uso de recursos hídricos;

IV – criar programas de incentivo à preservação e recuperação das matas ciliares, dos fundos de vales, nascentes, zonas úmidas e córregos das áreas urbana e rural;

V – implementar políticas de uso sustentável dos aquíferos.

Art. 25. São ações estratégicas para as Áreas de Preservação das Nascentes, Córregos e Rios:

I – instituir instrumentos de avaliação ambiental, para monitorar e definir as políticas de manutenção da qualidade da água;

II – realizar o diagnóstico e mapeamento da rede hídrica e ambiental no município a fim de direcionar programas e ações para a recuperação e preservação dos recursos naturais, em especial os mananciais de abastecimento de água;

III – implementar ações de recuperação dos córregos e áreas de preservação permanente degradados na área urbana do Município de Uberlândia, como o Córrego Jataí;

IV – implementar Plano de Recuperação e Conservação dos Fundos de Vale do Município, valorizando sua relevância para a qualidade de vida humana e da biodiversidade, combatendo toda a forma de degradação e poluição;

V – regulamentar os Campos de Murundu como áreas de preservação permanente;

VI – coibir a instalação de empreendimentos que degradem os ecossistemas aquáticos no rio das Pedras e a jusante da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Malagone - Rio Uberabinha.

Seção II

Das áreas de conservação e preservação da biodiversidade

Art. 26. O tratamento das áreas de conservação e preservação da biodiversidade deverá fomentar a preservação e conservação de atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida da população, promovendo o desenvolvimento sustentável e garantir que esses recursos não se tornem escassos no futuro e que o meio ambiente permaneça em equilíbrio.

Art. 27. Para as áreas de conservação e preservação da biodiversidade tem como diretrizes:

I – promover a conservação e recuperação dos remanescentes da Mata Atlântica em consonância com a legislação vigente;

II – promover e priorizar a proteção das áreas remanescentes de Cerrado localizadas nas áreas urbanas e rural do município, inclusive campos de murundu e áreas úmidas;

III – coibir o desmatamento e incentivar a regeneração/ recuperação de áreas degradadas;

IV – promover a conexão dos fragmentos com maior prioridade de conservação e recuperação, visando garantir a biodiversidade e o fluxo de processos ecológicos;

V – incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, de corredores verdes urbanos entre propriedades privadas contíguas, e a conservação de áreas verdes de propriedades privadas, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas naturais;

VI – dotar o município de mecanismos de compensação ambiental, com vistas a garantir a biodiversidade e a redução dos impactos ambientais;

VII – restringir a ocupação em áreas de vulnerabilidade ambiental, sujeitas à inundação, áreas de declividades acentuadas e áreas verdes significativas;

VIII – incentivar a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e ecologicamente corretas.

Art. 28. São ações estratégicas para as áreas de conservação e preservação da biodiversidade:

I – elaborar e implementar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica em conformidade com a legislação federal;

II – elaborar e implementar Programa Municipal de Proteção à Biodiversidade;

III – realizar estudo e mapeamento das áreas úmidas (veredas) e respectiva recuperação;

IV – empreender esforços para a criação de Área de Proteção Ambiental – APA - estadual ou municipal junto às Bacias dos Rios Uberabinha e Bom Jardim;

V – criar zonas de proteção ambiental ao longo dos rios das Pedras e Uberabinha para limitar a instalação de empreendimentos potencialmente poluidores nestas áreas;

VI – promover a delimitação da área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE do Lago da Usina Hidrelétrica de Miranda;

VII – elaborar estudo para inserção da bacia hidrográfica do Córrego Mogi como área prioritária para conservação da biodiversidade;

VIII – promover estudos em conjunto com os órgãos competentes para criar programa de manejo de fauna nas vias públicas, estradas e rodovias que cortam o município, visando a redução de atropelamento de animais, por meio da instalação de alambrados, trincheiras e rotas alternativas à biodiversidade, conhecido também como “passa fauna”;

IX – definir critérios para ocupação na zona rural e urbana no setor nordeste e sul em virtude das especificidades ambientais, pela ocorrência do Parque Estadual do Pau Furado, de mananciais públicos, de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e a bacia de drenagem do rio Araguari;

X – . promover ações efetivas de fiscalização ambiental em áreas protegidas e remanescentes de vegetação, visando a preservação, conservação da biodiversidade e a redução do desmatamento;

XI – elaborar e revisar planos de manejo das unidades de conservação existentes e as que vierem a existir, incluindo os parques urbanos;

XII – realizar o enquadramento de todas as unidades de conservação para o incremento dos repasses do ICMS- Ecológico ao município;

XIII – criar normas na legislação municipal de parcelamento do solo que incentive a criação de novas Reservas Particulares do Patrimônio Natural -RPPN, nas Áreas de Preservação Permanente inseridas no Perímetro Urbano e de Expansão Urbana do Município de Uberlândia;

XIV – fomentar a criação de unidades de conservação nas seguintes áreas prioritárias para conservação da biodiversidade: Matas de Itumbiara, Fazenda Tatu, Reserva do Panga, Veredas de Uberaba - Nascentes dos rios Claro e Uberabinha;

XV – promover ações de prevenção e controle a incêndios em áreas naturais;

XVI – reduzir e controlar o uso de agroquímicos e incentivar a prática da agroecologia nas propriedades rurais;

XVII – realizar ações de conscientização quanto ao uso de agrotóxicos na produção agrícola.

Seção III

Do Sistema de Áreas Verdes Urbanas

Art. 29. O objetivo do Sistema de Áreas Verdes Urbanas é fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política de meio ambiente do Município, visando a ampliação da infraestrutura verde por meio da promoção de parques lineares, corredores ecológicos e unidades de conservação, em conjunto com um efetivo monitoramento e controle ambiental.

Art. 30. São diretrizes para o Sistema de Áreas Verdes Urbanas:

I – garantir a proteção dos recursos hídricos e vegetais, a redução dos problemas de drenagem e a criação de áreas para lazer na concepção dos parques, áreas de preservação e unidades de conservação;

II – promover a proteção das últimas manchas de cerrado e de mata atlântica (FES) localizadas na área urbana do município;

III – criar o sistema de parques urbanos;

IV – requalificar as praças existentes e implantar outras em áreas já designadas para esse fim;

V – aprimorar mecanismos facilitadores para adoção por pessoas físicas ou jurídicas de praças e áreas verdes municipais;

VI – garantir a implementação de parques lineares em áreas potenciais, ou seja, ao longo de cursos de água urbanos, priorizando a preservação das matas ciliares, o manejo da vegetação, a limpeza e a manutenção da rede de drenagem e dissipadores e a valorização de atividades de cultura e lazer ecológico em áreas de amortecimento ou faixa sanitária entre as áreas de preservação permanente e o sistema viário;

VII – promover e incentivar a implementação dos corredores verdes prioritários que conectem parques, fragmentos de vegetação nativa, áreas verdes significativas, ciclovias, trilhas e principais vias do sistema viário municipal, em consonância com a elaboração de Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VIII – implementar e ampliar a arborização urbana adequada por meio do Plano Municipal de Arborização Urbana, como forma de elevar a qualidade da paisagem urbana e o conforto térmico, provendo seu manejo adequado e compatibilização com demais infraestruturas urbanas;

Art. 31. São ações estratégicas para as Áreas Verdes Urbanas:

I – promover tratativas para implementar um Sistema de Acompanhamento das Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, respeitadas as determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes e as que vierem a ser criadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

II – promover estudos para criar a Fundação ou Conselho Municipal de Parques Municipais e Zoobotânica;

III – realizar estudo para definição e atualização periódica de áreas potenciais para implementação de parques lineares;

IV – elaborar e implementar projeto para criação dos parques municipais: do Córrego Mogi e do Córrego Campo Alegre;

V – realizar estudos para integrar as áreas dos Parques Luizote e Mansour, com ampliação para toda área do conjunto dos braços do Córrego do Óleo, formando um grande parque linear;

VI – promover estudos para ampliação do Parque Santa Luzia, para englobar as áreas de preservação permanente dos Córregos Lagoinha e Mogi, bem como as áreas de recreação e institucionais adjacentes;

VII – elaborar e implementar projetos de parques lineares em áreas potenciais para tal;

VIII – consolidar o Parque Linear do Rio Uberabinha;

IX – promover a revitalização do Parque Linear Bons Olhos;

X – empreender esforços para desapropriar áreas potenciais para implementação de parques lineares, a fim de compor o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

XI – elaborar e implementar projetos de corredores ecológicos conectando as áreas de preservação permanente, fragmentos vegetais e parques lineares, como o parque linear do Sabiá e UC Parque do Pau Furado, além de outros parques lineares na porção leste da sede urbana;

XII – implementar Plano de Arborização Urbana contemplando espécimes adequadas, normas de plantio e critérios de acessibilidade;

XIII – regulamentar o estabelecimento de projetos de arborização urbana na aprovação de parcelamento de solo urbano;

XIV – criar mecanismos que facilitem a compensação ambiental em novos processos de parcelamento do solo em áreas urbanas já consolidadas.

Seção IV

Da Educação Ambiental

Art. 32. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 33. São diretrizes da Educação Ambiental:

I – fortalecer programas de educação ambiental, nas áreas rural e urbana, com vistas à participação popular no monitoramento e na fiscalização;

II – ampliar programas de educação ambiental eficazes e promover a educação ambiental já existente, destacando a correlação entre saúde pública, saneamento, meio ambiente, economia e educação;

III – promover ações de educação ambiental à população em geral em parceria com instituições de educação, organizações não governamentais, entidades de classe, entre outros.

Art. 34. São ações estratégicas para a Educação Ambiental:

I – ampliar as atividades de educação ambiental, junto às escolas municipais, nas zonas urbanas e rurais;

II – instituir o Laboratório de Educação para a Preservação do Cerrado, com recursos perenes, quadro de profissionais especializados e abrangendo toda a rede municipal ensino;

III – estabelecer o trabalho de campo como instrumento pedagógico com vistas ao conhecimento, valorização e proteção do Bioma Cerrado, em toda a rede municipal de ensino;

IV – implantar o estudo e a pesquisa em educação ambiental, por meio da criação de área formativa no Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz – CEMEPE, com equipe múltipla;

V – estabelecer no calendário escolar municipal, carga horária específica durante o primeiro semestre letivo, que culmine no Dia Mundial do Meio Ambiente, como estratégia pedagógica de mobilização de estudantes e suas famílias;

VI – promover campanhas permanentes de educação ambiental, sensibilizando a população quanto a necessidade da mudança nos padrões de consumo, o combate à poluição e a importância da adoção de práticas sustentáveis em geral, incluindo o uso consciente das áreas protegidas.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INTEGRADO

Art. 35. O objetivo do Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado é a promoção de práticas agrícolas sustentáveis e a diversificação econômica em áreas rurais, com destaque a importância da resiliência às mudanças climáticas, da gestão de recursos naturais e da educação dos agricultores para um desenvolvimento rural eficaz.

Art. 36. São diretrizes para o Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado:

I – adotar o macrozoneamento do Município, que integra este Plano Diretor, como diretriz para as ações públicas na área rural, sobretudo, no que diz respeito à fiscalização e monitoramento;

II – criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as relacionadas às cadeias produtivas da agricultura e do turismo sustentáveis;

III – promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;

IV – estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

V – estabelecer políticas municipais de fomento e aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais no meio rural, além de promover e difundir o uso de fontes de fertilização mais sustentáveis, como remineralizadores;

VI – promover ações que fortaleçam a agricultura familiar, com programas que permitam a comercialização direta com o consumidor, além de proporcionar acesso à inovação e estratégias sustentáveis;

VII – incentivar a inovação sustentável no setor agrícola por meio do estímulo ao uso de tecnologias e práticas inovadoras, visando aumentar a eficiência produtiva bem como a gestão de recursos naturais e fortalecer a economia rural, firmando convênios e parcerias com órgãos de pesquisa, universidades e demais órgãos públicos e privados para promoção de assistência aos pequenos produtores rurais;

VIII – promover o uso de práticas agropecuárias com base na agricultura sustentável e na utilização de energias renováveis e limpas;

IX – incentivar o Programa de Agricultura de Baixo Carbono e sistemas de integração lavoura, pecuária e floresta;

X – garantir a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável na indicação das prioridades do Município referente à área rural;

XI – fomentar a cultura, o artesanato e a culinária no campo, proporcionando o estímulo do turismo rural e a valorização do patrimônio natural, edificado e cultural;

XII – promover a ampliação das alternativas econômicas e educação ambiental, com geração de renda e qualidade de vida para o produtor rural, no sentido de valorizar as riquezas naturais, a vocação e o potencial do município;

XIII – incentivar a oferta de produtos com valor agregado, sobretudo os da agroindústria, estimulando a permanência dos jovens no campo;

XIV – estimular a adoção de práticas de sanidade agropecuária, que garantam a saúde dos animais, dos vegetais e a segurança alimentar.

Art. 37. São ações estratégicas para a promoção do Desenvolvimento Rural Sustentável e Integrado:

I – identificar áreas rurais de interesse público para proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico;

II – implementar Programa de Prevenção e Combate à Incêndios, com a regulamentação em âmbito municipal do Manejo Integrado do Fogo;

III – promover estudos para ampliação do programa integrado de assistência técnica para proprietários rurais que recuperem e mantenham as áreas de preservação permanente e de reserva legal conservadas;

IV - implementar atendimentos técnico, veterinário, zootécnico, agrônomo e fitossanitário necessários à produção animal, vegetal e agroindustrial;

V – criar um programa de desenvolvimento da infraestrutura rural do Município destinado à manutenção e à conservação de estradas vicinais, com o devido acompanhamento técnico necessário;

VI – criar de mecanismos que permitam a regularização de estabelecimentos, edificações e benfeitorias vinculadas à atividade de turismo rural, com foco nos empreendimentos que respeitem e valorizem o patrimônio natural e cultural da região;

VII – criar programas de educação e treinamento para agricultores sobre como implementar e manter práticas agrícolas orgânicas, inclusive com o auxílio aos agricultores orgânicos a acessar mercados locais e regionais,

VIII – criar mercado do agricultor orgânico e facilitar a conexões entre agricultores orgânicos e restaurantes ou lojas locais;

IX – fornecer subsídios para ajudar a cobrir os custos iniciais de transição para a agricultura orgânica, por meio de assistência com a compra de equipamentos, sementes orgânicas ou outros insumos necessários;

X – criar um programa de incentivo à pesquisa e desenvolvimento para melhorar as técnicas de agricultura orgânica e desenvolver novas variedades de culturas que são adequadas para a agricultura orgânica em Uberlândia;

XI – criar o programa de mentoria e redes de apoio para jovens empreendedores rurais, incluindo a conexão de jovens com empresários experientes, a organização de eventos de networking ou a criação de grupos de apoio online;

XII – apoiar o investimento em infraestrutura e tecnologia das agroindústrias, como a construção de instalações de processamento de alimentos, a melhoria do acesso à internet ou a disponibilização de tecnologias modernas de produção e processamento;

XIII – promover estudos junto ao órgão competente responsável visando a ampliação das ações do centro difusor de técnicas adequadas de produção e qualificação de mão-de-obra rural;

XIV – apoiar os Conselhos Rurais de Uberlândia, bem como suas diretorias e estrutura, visando o seu fortalecimento, incentivando os produtores à participação;

XV – identificar outras aptidões agrícolas do Município, por meio de parcerias com universidades e órgãos competentes, como diretriz para as ações públicas na área rural;

XVI – promover a integração de informações e ações entre órgãos da administração municipal, por meio de sistemas informatizados, como a criação de um cadastro georreferenciado e multifinalitário da área rural;

XVII – criar projeto de incentivo fiscal para empresas que adicionam valor aos produtos agrícolas, por meio da redução de impostos ou créditos fiscais para empresas que processam alimentos localmente ou que empregam jovens.

CAPÍTULO V DO PARCELAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 38. O macrozoneamento e zoneamento urbano têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento do Município e ações deste Plano Diretor.

Art. 39. O macrozoneamento municipal e o zoneamento urbano, definidos em legislação específica que contempla o uso e ocupação do solo urbano e municipal, subdividirá o município em macrozonas e zonas específicas.

§1º As definições e objetivos específicos de cada macrozona e zona estão definidos na lei municipal de uso e ocupação do solo municipal e urbano, integrante da legislação que compõem este Plano Diretor Municipal.

§2º O Município poderá por lei específica definir outras áreas do território como setores especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios estabelecidos nas Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo.

Art. 40. O parcelamento do solo para fins urbanos, as normas edilícias, as posturas municipais e o disciplinamento do sistema viário básico, bem como a delimitação do perímetro urbano serão regidos por lei específica..

Art. 41. O Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializar a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitar a sobrecarga nas redes instaladas;

- II – compatibilizar o ordenamento do solo urbano com o exercício de atividades socioeconômicas;
- III – adotar, como unidade de planejamento territorial, a concepção de bairro integrado;
- IV – proibir o parcelamento do solo no perímetro urbano em áreas não contíguas à mancha urbana consolidada;
- V – promover a regularização fundiária e intensificar a fiscalização para evitar novos parcelamentos clandestinos e irregulares;
- VI – manter atualizada a Planta de Valores Imobiliários, para servir de apoio às avaliações do Conselho Municipal do Plano Diretor, quanto à aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- VII – promover a adequação e o acompanhamento da densidade de ocupação desejada para cada zona do Município;
- VIII – incentivar a implantação de atividades econômicas estratégicas que possam gerar um processo de renovação e requalificação da Área Central, atraindo pessoas e comércio de diversos tipos e classes sociais, resguardado o caráter democrático e popular, para fins de atendimento da função social da propriedade;
- IX – incentivar a conservação das edificações históricas e a valorização dos Bairros Fundinho e Patrimônio da Abadia;
- X – manter o Bairro Fundinho como centro histórico da cidade de Uberlândia, preservando a estrutura viária existente;
- XI – conservar os fundos de vale e os remanescentes de vegetação nativa inseridos no perímetro urbano;
- XII – fomentar projetos de hortas urbanas em terrenos não edificados;
- XIII – consolidar, requalificar e diversificar os subcentros, no sentido de preservar as peculiaridades locais e vinculá-los aos terminais de transporte e corredores de ônibus;

XIV – otimizar o uso e ocupação do solo ao longo dos eixos de desenvolvimento estruturado no transporte público coletivo;

XV – promover a inclusão social a partir da instituição de Zonas Especiais de Interesse Social e programas de regularização fundiária;

XVI – incentivar a preservação de maciços vegetais e a implantação de parques lineares em novos loteamentos, destinando parte das áreas públicas para esta finalidade.

Art. 42. São ações estratégicas para o Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo:

I – promover a requalificação urbana da Área Central a partir de projetos de paisagismo, alargamento e readequação de calçadas, definição do mobiliário urbano, arborização adequada, segurança, uso diversificado, dentre outros;

II – formar polos de serviços e comércio no entorno dos terminais de transporte urbano, inclusive pela implantação de serviços públicos;

III – fomentar as atividades de prestação de serviços, comércios e indústrias não poluentes nos bairros e subcentros de bairros, visando facilitar o deslocamento de pedestres e ciclistas;

IV – viabilizar a implantação de equipamentos públicos nos bairros, com programas para atrair a diversidade de usos nas áreas periféricas, potencializando as peculiaridades locais;

V – elaborar inventário arquitetônico e cultural do Bairro Patrimônio da Abadia para definir ações de preservação e conservação;

VI – criar incentivos na legislação de uso e ocupação do solo para implantação de empreendimentos habitacionais de uso misto, por meio da adoção da fachada ativa no pavimento térreo das edificações multifamiliares, bem como incentivar a fluidez pública nestes empreendimentos;

VII – elaborar, no prazo máximo de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o levantamento da estrutura fundiária dos Distritos de Tapuirama, Martinésia, Cruzeiro dos Peixotos e Miraporanga;

VIII – criar uma faixa de transição entre os distritos industriais e os bairros residenciais, de forma a propiciar uma convivência mais harmoniosa e evitar conflitos futuros;

IX – definir critérios e regras claras para as áreas públicas a serem doadas nos processos de parcelamento do solo;

X – elaborar, no prazo máximo de 03 (três) anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, o diagnóstico da situação fundiária urbana e rural do Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 43. A política municipal de mobilidade e acessibilidade urbana objetiva a reestruturação e modernização do sistema viário urbano e rural do município, aprimorando a segurança e eficiência da circulação, promovendo a mobilidade sustentável e garantindo uma gestão integrada e capacitada.

Art. 44. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

I – reestruturar o sistema viário urbano e rural para reorganização da circulação no município;

II – garantir níveis de serviço adequados nas principais vias de escoamento;

III – aprimorar a segurança viária no município;

IV – aperfeiçoar a fiscalização do trânsito e dos transportes com tecnologia e capacitação técnica;

V – garantir gestão e governança modernas sobre a mobilidade, transporte e trânsito;

VI – melhorar a estruturação do sistema de mobilidade urbana, com a integração entre os sistemas de transporte coletivo, cicloviário, circulação de pedestres e rede viária;

VII – promover condição de utilização das calçadas e do sistema público de transportes, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII – assegurar que tanto o executivo quanto o legislativo cumpram suas obrigações de fiscalização das políticas de mobilidade urbana;

IX – difundir os conceitos de trânsito seguro e humanizado e de mobilidade sustentável;

X – promover a atualizações periódicas das leis municipais para atender às novas demandas e necessidades relacionadas à mobilidade e acessibilidade.

Art. 45. São ações estratégicas para a Política Municipal de Mobilidade e Acessibilidade Urbana:

I – elaborar o Plano de Mobilidade Urbana e Rural priorizando transportes não motorizados e coletivos;

II – realizar levantamento de áreas de interesse para implantar Zonas Calmas com redução da velocidade máxima permitida para os veículos e intervenções no desenho da rua (por exemplo, em regiões com escolas, hospitais);

III – avaliara redução de velocidade máxima das vias urbanas, considerando o fato de a velocidade ser fator fundamental na severidade dos sinistros de trânsito;

IV – monitorar a gestão dos estacionamentos nas vias públicas - Zona Azul, quanto à demanda e o valor das tarifas, principalmente no setor central;

V – reestruturar a Secretaria de Trânsito e Transporte para uma Secretaria de Mobilidade, englobando todos os modais de transporte, especialmente a mobilidade ativa;

VI – aprimorar a circulação em áreas de grande concentração de fluxo por meio da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e Rural para a verificação de principais deslocamentos municipais e proposição de intervenções e propostas para o sistema viário urbano;

VII – elaborar plano de implantação de conexões e integração intra urbanas, priorizando:

a) diretrizes de vias estruturais como prioridade máxima;

b) diretrizes de vias arteriais como prioridade média;

c) diretrizes de vias coletoras como prioridade baixa.

VIII – elaborar estudos técnicos para vias de fluxo de tráfego elevado, visando a solução do trânsito por meio de um planejamento sistêmico e em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana e Rural;

IX – implementar estratégias para moderação de tráfego em vias com grande fluxo de pedestres;

X – desenvolver campanhas de educação e conscientização sobre a segurança viária no município;

XI – aprimorar a infraestrutura para segurança viária por meio da:

a) execução de sinalização de trânsito;

b) catalogação dos equipamentos de sinalização existentes no município;

c) regulamentação dos padrões de projeto e execução de iluminação pública;

d) manutenção da sinalização vertical e horizontal na proximidade de equipamentos públicos;

e) implementação de um sistema de fiscalização fundamentado na Resolução N° 798/2020 e atualizações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

f) capacitação e operacionalização da infraestrutura para a fiscalização;

g) modernização da Central de Controle Operacional integrando a fiscalização na gestão do trânsito e do transporte público coletivo;

h) realização de cursos e eventos para a capacitação e atualização de servidores sobre a fiscalização de trânsito, segurança viária, atualização sobre normativas/leis e capacitações técnicas.

Seção I

Do Sistema de Transporte Urbano Integrado

Art. 46. O Sistema de Transporte Urbano Integrado objetiva consolidar um sistema de transporte urbano integrado, eficiente e sustentável, que ofereça opções variadas e acessíveis, promovendo a mobilidade urbana e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 47. Como diretriz para o Sistema de Transporte Urbano Integrado tem-se:

I – reestruturar o Sistema Integrado de Transporte - SIT com a consolidação de uma rede integrada de transporte coletivo;

II – implementar um sistema intermodal (ônibus, micro-ônibus, bicicleta, VLT) com integração temporal e solução integrada de pagamento;

III – criar valores de tarifas variáveis (incluindo tarifa zero), conforme dia, hora e grupo social;

IV – desenvolver serviços de micro-ônibus sob demanda e rotas flexíveis;

V – aprimorar as conexões dos corredores principais com os bairros do entorno;

VI – adotar veículos de transporte público movidos a energia limpa;

Art. 48. São ações estratégicas para a melhoria do Sistema de Transporte Urbano Integrado:

I – promover estudos para melhor interligação entre os terminais de integração do transporte coletivo, criando ligações por meio de vias estruturais e artérias já existentes;

II – promover a inclusão social no transporte urbano, mediante a adoção de soluções operacionais e de modelo tarifário, adotando a integração temporal, para acesso das famílias de baixa renda às oportunidades da cidade que requerem deslocamento motorizado;

III – realizar estudos para criar e implementar um serviço de micro-ônibus sob demanda com rotas flexíveis para atender áreas com menor densidade populacional e oferecer maior conveniência aos usuários;

IV – manter a estrutura física dos abrigos nos pontos de parada de embarque e desembarque e terminais de transporte coletivo, garantindo conforto, segurança e acessibilidade para os usuários;

V – aprimorar as conexões dos corredores de transporte da Av. João Naves de Ávila com os bairros adjacentes, garantindo integração e facilidade de acesso;

VI – elaborar o Plano de Gestão da Pavimentação Urbana focado nas linhas de transporte coletivo, garantindo vias adequadas e bem mantidas para o tráfego eficiente de veículos de transporte público.

Seção II

Do Sistema de Logística e Transporte de Carga

Art. 49. O Sistema de Logística e Transporte de Carga tem por objetivo promover uma circulação eficiente de bens e mercadorias, fortalecendo a cadeia logística em diversos modais e modernizando a infraestrutura viária para atender às necessidades atuais de escoamento da produção local.

Art. 50. São diretrizes do Sistema de Logística e Transporte de Carga:

I – racionalizar a circulação de bens e mercadorias;

II – planejar e fortalecer a cadeia logística nos modais rodoviário, ferroviário e aeroviário;

III – revisar a legislação que regulamenta os instrumentos de fiscalização, visando maior controle dos veículos de carga e estabelecer o perímetro de restrição da circulação deles, em períodos pré-definidos e regulamentados;

IV – rever o sistema viário rural municipal para fins de atualização das estradas, adequando-o à nova realidade de escoamento da produção local.

Art. 51. São ações estratégicas para a melhoria do Sistema de Logística e Transporte de Carga:

I – implementar estratégias para otimizar a circulação de bens e mercadorias, reduzindo congestionamentos e melhorando a eficiência do transporte de carga dentro do município;

II – estabelecer zonas de carga e descarga estrategicamente localizadas para facilitar o acesso e a distribuição de mercadorias;

III – desenvolver um plano abrangente para fortalecer a cadeia logística, integrando os modais rodoviário, ferroviário e aeroviário;

IV – identificar e investir em infraestruturas críticas para garantir a eficiência e a competitividade do sistema logístico;

V – promover parcerias com empresas de logística e transporte para melhorar a coordenação e a eficiência da movimentação de cargas;

VI – estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelage nas principais vias ou áreas da cidade;

VII – realizar uma revisão completa do sistema viário rural municipal para identificar necessidades de atualização e modernização das estradas;

VIII – implementar melhorias nas estradas rurais para suportar o escoamento eficiente da produção local, considerando novas realidades e demandas do setor agrícola e industrial;

IX – garantir que as estradas rurais sejam mantidas adequadamente para suportar o tráfego de veículos de carga pesada;

X – investir em tecnologias de monitoramento e gestão de transporte de carga para melhorar a segurança e a eficiência das operações logísticas;

XI – implementar sistemas de controle e rastreamento de mercadorias para otimizar o fluxo de cargas e reduzir perdas e danos durante o transporte;

XII – criar e desenvolver centros logísticos integrados que facilitem a consolidação, armazenamento e distribuição de mercadorias;

XIII – promover a localização estratégica desses centros para otimizar o tempo e os custos de transporte;

XIV – promover a capacitação e qualificação dos profissionais envolvidos na logística e transporte de carga para garantir a adoção de melhores práticas e tecnologias avançadas;

XV – apoiar a promoção de treinamentos e workshops para empresas locais sobre gestão eficiente de logística e transporte de cargas.

Seção III

Do Sistema de Circulação do Pedestre, Cicloviário, Calçadas e Espaços de Fruição Urbana

Art. 52. O o Sistema de Circulação do Pedestre, Cicloviário, Calçadas e Espaços de Fruição Urbana tem por objetivo promover a humanização e segurança do sistema de circulação para pedestres e ciclistas, melhorando a infraestrutura urbana e incentivando o uso de espaços públicos para lazer e convivência, por meio de campanhas educativas e programas de incentivo.

Art. 53. São diretrizes para o Sistema de Circulação do Pedestre, Cicloviário, Calçadas e Espaços de Fruição Urbana:

I – humanizar os trechos rodoviários que cortam a malha urbana, por meio de adequação urbanística, permitindo um maior uso por parte da população local, priorizando sobretudo as travessias de pedestres;

II – retomar o programa de "ruas de lazer";

III – realizar campanhas educativas para respeito às leis de trânsito, como respeito à sinalização semaforica, à velocidade da via e à preferência do pedestre na travessia nas faixas de pedestres;

IV – criar o Plano Municipal para calçadas, com foco na caminhabilidade do pedestre, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana e o Plano Municipal de Iluminação Pública;

V – integrar a modalidade de transporte individual não motorizado às modalidades de transporte público;

VI – estimular a criação de espaços de fruição pública nas edificações particulares;

VII – ampliar as ações voltadas ao lazer ciclístico e respectiva infraestrutura ao longo de logradouros públicos nas várias regiões da cidade, juntamente com a conscientização ecológica;

VIII – incentivar e ampliar o serviço de bicicletas compartilhadas.

Art. 54. São ações estratégicas para o Sistema de Circulação do Pedestre, Cicloviário, Calçadas e Espaços de Fruição Urbana:

I – empenhar esforços perante os órgãos competentes para implementar adequações urbanísticas nos trechos rodoviários que cortam a malha urbana para melhorar a segurança e a acessibilidade dos pedestres;

II – promover a implantação e manutenção de passarelas, faixas de pedestres e sinalização vertical e horizontal em áreas de alta circulação;

III – criar áreas de convivência, espaços verdes e uso misto nas proximidades de rodovias urbanas para proporcionar um ambiente mais agradável e seguro para os pedestres e moradores locais;

IV – retomar e revisar o programa "Ruas de Lazer", fechando temporariamente ruas ao tráfego de veículos para uso exclusivo de pedestres e ciclistas em dias específicos;

V – promover atividades culturais, esportivas e recreativas durante os eventos de "Ruas de Lazer" para incentivar a participação da comunidade;

VI – avaliar e selecionar ruas adequadas para o programa, priorizando áreas com alto potencial de engajamento comunitário;

VII – dotar o Município de uma adequada sinalização, padronizada nas suas diversas formas e que estabeleça ordenamento, prioridade, segurança, informação e conforto ao ato de circular;

VIII – desenvolver e implementar campanhas educativas para conscientizar motoristas e pedestres sobre a importância de respeitar as leis de trânsito;

IX – promover a educação sobre a sinalização semaforica, limites de velocidade e a preferência do pedestre nas faixas de travessia por meio de materiais informativos, workshops e eventos comunitários;

X – utilizar mídia social, rádio, televisão e outras plataformas de comunicação para ampliar o alcance das campanhas educativas;

XI – expandir a rede de ciclovias e ciclofaixas, conectando áreas residenciais, comerciais e de lazer para promover o uso da bicicleta como meio de transporte;

XII – implementar bicicletários, paraciclos e pontos de apoio para ciclistas em locais estratégicos da cidade;

XIII – garantir a manutenção periódica e sinalização adequada da rede cicloviária para assegurar a segurança dos usuários;

XIV – realizar a manutenção e ampliação das calçadas para garantir acessibilidade universal e segurança aos pedestres;

XV – implementar projetos de paisagismo urbano que incluam áreas de descanso, bancos, iluminação e vegetação nas calçadas e espaços públicos;

XVI – possibilitar por meio de legislação própria a criação de Parklets por parte da iniciativa privada;

XVII – promover a utilização de espaços urbanos subutilizados para a criação de áreas de lazer e convivência, incentivando a interação social e a fruição urbana;

XVIII – estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para avaliar a eficácia das intervenções urbanísticas e das campanhas educativas;

XIX – coletar feedback da comunidade para ajustar e melhorar as iniciativas de acordo com as necessidades e percepções dos usuários.

Seção IV

Da Política de Acessibilidade

Art. 55. A Política de Acessibilidade tem como objetivo desenvolver e implementar uma política de acessibilidade abrangente que melhore a infraestrutura urbana, promovendo a mobilidade sustentável e a caminhabilidade, garantindo que todos os cidadãos, incluindo aqueles com mobilidade reduzida, tenham acesso seguro e conveniente aos espaços públicos.

Art. 56. São diretrizes da Política de Acessibilidade:

I – aprimorar a legislação sobre calçadas e vias com base em conceitos como mobilidade sustentável. Caminhabilidade e acessibilidade;

II – implementar rotas acessíveis e um desenho universal para as calçadas públicas da cidade, adotando dimensões adequadas para caminhabilidade, arborização, iluminação pública e infraestrutura;

III – implementar ações mitigatórias, em empreendimentos privados, que tragam melhorias significativas e condições de uso razoáveis na região onde estão sendo implantados, especialmente no que se refere às transversalidades, os equipamentos de utilidade pública, vias públicas e passeios;

IV – estabelecer sempre que possível a padronização do pavimento para permitir a aplicação de faixas de orientação, como faixas de piso diferenciadas e placas táteis, entre outras possibilidades.

Art. 57. São ações estratégicas para implementar a política de acessibilidade:

I – revisar e atualizar a legislação municipal sobre calçadas e vias para incorporar conceitos de mobilidade sustentável, caminhabilidade e acessibilidade universal;

II – estabelecer normas e padrões técnicos para a construção e manutenção de calçadas que garantam a segurança e o conforto dos pedestres;

III – elaborar, um Plano Municipal para Calçadas, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Legislação, que inclua diretrizes específicas para diferentes áreas e setores da cidade;

IV – integrar o Plano Municipal de Arborização Urbana e o Plano de Iluminação Pública ao Plano de Calçadas para garantir uma abordagem holística e coordenada no desenvolvimento urbano;

V – definir modelos de desenho de calçadas e travessias que atendam às necessidades de acessibilidade, segurança e conforto dos usuários;

VI – dispor em regulamento sobre as calçadas históricas e com inclinação superior a 20% (vinte por cento);

VII – identificar e mapear rotas acessíveis prioritárias que conectem pontos estratégicos da cidade, como escolas, hospitais, centros comerciais e áreas residenciais;

VIII – implementar melhorias nas rotas acessíveis, incluindo rampas, pisos táteis, sinalização adequada e travessias seguras;

IX – adotar o desenho universal para as calçadas públicas da cidade, garantindo que as dimensões e os materiais utilizados sejam adequados para todos os usuários, incluindo pessoas com mobilidade reduzida, idosos e crianças;

X – incorporar elementos de paisagismo e mobiliário urbano que melhorem a caminhabilidade e o conforto dos pedestres, como árvores, bancos e iluminação pública;

XI – implementar um plano de iluminação pública eficiente e sustentável que aumente a segurança e a visibilidade nas calçadas e vias públicas;

XII – desenvolver campanhas educativas para conscientizar a população sobre a importância da acessibilidade e do uso adequado das calçadas;

XIII – envolver a comunidade no processo de planejamento e implementação das melhorias de acessibilidade, buscando feedback e sugestões para garantir que as intervenções atendam às necessidades reais dos usuários;

XIV – estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para avaliar a eficácia das políticas e ações de acessibilidade;

XV – realizar auditorias periódicas nas calçadas e vias para identificar áreas que necessitam de melhorias e garantir a conformidade com os padrões estabelecidos.

Seção V

Do Desenvolvimento Integrado ao Transporte Sustentável – DOTS

Art. 58. O Desenvolvimento Integrado ao Transporte Sustentável - DOTS tem por objetivo viabilizar a criação de uma cidade sustentável, acessível e habitável, promovendo o uso de modais de transporte não motorizados e incentivando o desenvolvimento urbano ao longo dos eixos de transporte coletivo e subcentros comerciais de bairros, visando à mobilidade ativa, à eficiência energética e transição para veículos de transporte público movidos a energia limpa.

Art. 59. São diretrizes para o Desenvolvimento Integrado ao Transporte Sustentável – DOTS:

I – viabilizar a criação de uma cidade mais sustentável, acessível e habitável;

II – promover o uso de modais de transporte não motorizados, com infraestruturas seguras e acessíveis para pedestres e ciclistas;

III – adensar o uso do solo longo dos eixos de transporte, no entorno das estações de transporte coletivo e nos subcentros comerciais de bairros, incentivando o uso misto e uma maior densidade habitacional;

IV – promover a transição para veículos de transporte público movidos a energia limpa;

V – adotar o conceito de fruição urbana, integrando espaços públicos e privados sempre em favor do pedestre.

Art. 60. São ações estratégicas para o Desenvolvimento Integrado ao Transporte Sustentável:

I – desenvolver e implementar infraestruturas seguras e acessíveis para pedestres e ciclistas, incluindo calçadas amplas, sinalizações adequadas, ciclovias protegidas e instalações para estacionamento de bicicletas;

II – ampliar a rede de ciclovias conectando áreas residenciais, comerciais e de lazer para promover o uso da bicicleta como meio de transporte diário;

III – incentivar a implantação de empreendimentos habitacionais mistos com demais usos ao longo dos eixos de transporte e entorno das estações de transporte coletivo;

IV – incentivar a implantação de empreendimentos habitacionais mistos ao longo dos eixos de transporte e entorno de estações de transporte coletivo, incentivando a mobilidade ativa e reduzam a necessidade de deslocamentos longos;

V – estimular a instalação de empresas que promovam o uso de modais de transporte alternativos ao carro e moto, oferecendo infraestrutura de qualidade para suportar essa mudança;

VI – criar políticas de incentivo para a consolidação de subcentros urbanos e eixos de estruturação que conectem esses subcentros ao centro principal da cidade;

VII – fomentar o desenvolvimento de áreas que promovam a mobilidade ativa, com fácil acesso a transporte coletivo e infraestruturas adequadas para pedestres e ciclistas;

VIII – promover a transição gradual dos veículos de transporte público para aqueles movidos a energia limpa, como ônibus elétricos e movidos a biocombustíveis;

IX – implementar políticas de incentivo para a aquisição e uso de veículos de transporte público sustentáveis;

X – incentivar a construção e técnicas de revitalização de edifícios nas regiões próximas aos eixos de transporte, visando à eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

XI – desenvolver campanhas educativas para conscientizar a população sobre os benefícios do transporte sustentável e das práticas de eficiência energética;

XII – envolver a comunidade no planejamento e implementação das políticas de desenvolvimento urbano sustentável, buscando feedback e colaboração ativa;

XIII – estabelecer um sistema de monitoramento contínuo para avaliar a eficácia das políticas e ações de desenvolvimento integrado ao transporte sustentável;

XIV – realizar auditorias periódicas nas infraestruturas de transporte e edifícios para garantir a conformidade com os padrões de sustentabilidade e eficiência energética.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 61. A Política Municipal de Saneamento Básico objetiva promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental e a garantia da manutenção do sistema público de saneamento ambiental.

Art. 62. São diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico:

I – atualizar e implementar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – compatibilizar o dimensionamento da rede de água potável e esgotamento sanitário como o uso e ocupação do solo proposto em Legislação Complementar;

III – atualizar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

IV – elaborar e implementar o Plano Diretor de Drenagem Urbana.

Seção I

Do Sistema de Abastecimento de Água

Art. 63. O Sistema de Abastecimento de Água tem por objetivo assegurar o acesso universal e sustentável à água potável de qualidade para toda a população do município, urbana e rural, atendendo às demandas presentes e futuras, promovendo a gestão eficiente dos recursos hídricos com a preservação dos mananciais e do meio ambiente.

Art. 64. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I – garantir o acesso universal e sustentável à água potável de qualidade para todas as áreas urbanas e rurais, atendendo às demandas presentes e futuras, e assegurando a

resiliência do sistema de abastecimento diante de variabilidades climáticas e crescimento populacional;

II – promover a conservação e recuperação dos mananciais como parte fundamental da gestão sustentável dos recursos hídricos, garantindo a disponibilidade e qualidade da água para as gerações presentes e futuras;

III – buscar a cooperação intermunicipal para a gestão ambiental nas bacias dos Rios Uberabinha, Ribeirão Bom Jardim e Araguari, visando garantir a melhoria da qualidade e quantidade de água.

Art. 65. São ações estratégicas para melhorar o Sistema de Abastecimento de Água:

I – elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico – temática Abastecimento de Água - e manter atualizado, por meio da criação de um Banco de Dados de Saneamento e de acesso público;

II – elaborar e implantar planos de conservação e recuperação de mananciais;

III – ampliar ou complementar redes de abastecimento em distritos afastados da sede municipal a fim de atender demandas advindas de população flutuante, especialmente no distrito de Cruzeiro dos Peixotos;

IV – manter e ampliar a rede de distribuição de água visando o atendimento da demanda atual e projetada para o horizonte de 10 anos;

V – implementar campanhas educacionais de redução do consumo de água, reuso da água e consumo consciente com objetivo em reduzir o índice de consumo per capita de água que se encontra muito acima da média nacional e estadual;

VI – definir incentivos por meio de legislações e programas que promovam a implementação de infraestrutura/projetos de instalações hidráulicas, voltadas à captação e uso de águas pluviais para construções existentes e novos empreendimentos, tanto para usos residenciais quanto industriais;

VII – desenvolver e implementar sistema piloto de monitoramento das redes em tempo real, a fim de permitir o mapeamento de pontos de perda d'água e melhoria no tempo de resposta a acidentes que gerem perda de pressão repentina.

Seção II

Do Sistema de Esgotamento Sanitário

Art. 66. O Sistema de Esgotamento Sanitário tem por objetivo assegurar a coleta, o tratamento e a disposição adequados dos efluentes sanitários do município, com vistas à proteção da saúde pública e do meio ambiente, à promoção da sustentabilidade dos recursos hídricos e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 67. São diretrizes do Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – assegurar a coleta e o tratamento adequados de efluentes para proteger a saúde pública e o meio ambiente, garantindo a capacidade de infraestrutura para atender à demanda atual e futura, e promovendo a sustentabilidade e a qualidade dos recursos hídricos;

II – promover a conservação e recuperação dos mananciais como parte fundamental da gestão sustentável dos recursos hídricos, garantindo a disponibilidade e qualidade da água para as gerações presentes e futuras;

III – minimizar a poluição difusa carreada para os corpos hídricos;

IV – definir os indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento.

Art. 68. São ações estratégicas para melhorar o Sistema de Esgotamento Sanitário:

I – elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, temática Esgotamento Sanitário, e manter atualizado, por meio da criação de um Banco de Dados de Saneamento e de acesso público;

II – manter e ampliar a rede de coleta e tratamento de efluentes visando o atendimento da demanda atual e projetada para o horizonte de 10 (dez) anos;

III – elaborar e implementar Plano de Ação Emergencial Ambiental voltado a segurança hídrica da bacia do Rio Uberabinha e parte da bacia do Rio Araguari, contemplando possíveis cenários de contaminações decorrentes de eventos nas Rodovias, Ferrovias e ETE's da Região;

Seção III

Dos Sistemas de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas

Art. 69. Os Sistemas de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas tem objetivo promover o manejo de águas pluviais e drenagem urbana, criando os mecanismos de gestão da infraestrutura urbana relacionando com a dinâmica do escoamento das águas pluviais com os rios e córregos na área urbana, evitando perdas econômicas com a melhora das condições de saúde e do meio ambiente da cidade, priorizando adoção de soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes.

Art. 70. São diretrizes dos Sistemas de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas:

I – viabilizar a elaboração do Plano Diretor de Drenagem Urbana, dentro de princípios sociais e ambientais definidos conjuntamente com o Plano Diretor Urbano, Plano Municipal de Resíduos Sólidos; Plano Municipal de Saneamento Básico e Sistema de Gestão Urbana;

II – incentivar a implantação ou adequação de sistemas de dissipação nos lançamentos das águas pluviais para possibilitar a recuperação das áreas de preservação e criação de parques lineares e unidades de conservação;

III – fomentar a contínua atualização e ampliação do banco de dados e sistema de monitoramento das condições hidrológicas e alerta de cheias;

IV –fomentar o aumento de áreas permeáveis, identificando as áreas que possam ser preservadas ou adquiridas pelo poder público;

V – valorizar o curso d'água com sua integração na paisagem urbana e fonte de lazer;

VI – apoiar a elaboração e a manutenção das atualizações do Manual de Drenagem Urbana, com o estabelecimento de normas e critérios de projeto uniformes para toda a bacia hidrográfica para regulamentar os novos empreendimentos, de forma a não permitir que novos desenvolvimentos possam aumentar a vazão máxima de jusante;

VII – incentivar o planejamento e controle dos impactos existentes considerando como unidade de planejamento e controle as bacias hidrográficas, considerando aspectos hidrogeológicos e de uso e ocupação do solo;

VIII – preservar as várzeas e os fundos de vale;

IX – apoiar a elaboração de planos de controle estrutural e não-estrutural para os impactos existentes nas bacias urbanas da cidade e adotar preferencialmente medidas preventivas em vez de corretivas;

X – priorizar a adoção de soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes, proteção da qualidade ambiental e do bem-estar social nas ações de intervenção nos sistemas de drenagem;

XI – controlar a erosão em áreas urbanas e suburbanas.

Art. 71. São ações estratégicas para os Sistemas de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas:

I – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Legislação, compatibilizando as proposições integrantes do Plano Diretor Urbano, Plano Municipal de Resíduos Sólidos; Plano Municipal de Saneamento Básico e Sistema de Gestão Urbana;

II – estruturar no portal da Prefeitura a divulgação do Plano Diretor de Drenagem na fase de elaboração, estimulando a população e entidades afins à participar da concretização das suas propostas;

III – realizar capacitação continuada, ministrando cursos sobre o Plano Diretor de Drenagem aos técnicos responsáveis do setor responsável por sua implementação;

IV – elaborar normativos com orientações e recomendações na fase de planejamento dos loteamentos e dos empreendimentos;

V – elaborar manual de orientações para cumprimento das vazões de restrição por meio de medidas de controle do uso do solo, atendendo ao estabelecido pelo Plano Diretor do Município e à segurança do Sistema Público de Drenagem;

VI – elaborar o Plano de Drenagem Fluvial, considerando a Macrodrenagem, Tratamento de Fundo de Vale e Mitigação de Inundações, com recomendações gerais para estudos hidrológicos/hidráulicos das bacias hidrográficas do Município, bem como discutir sobre alternativas de intervenção nos fundos de vale e para controle de vazões;

VII – estruturar a microdrenagem e controles regionais, com orientações quanto aos dimensionamentos e operação dos dispositivos do sistema primário de drenagem;

VIII – implantar o Monitoramento Hidrológico e Gestão de Risco e Desastres, com as principais informações do Sistema de Monitoramento Hidrológico do Município, bem como consolidar as ações de proteção e defesa coordenadas pela Defesa Civil do Município;

IX – avaliar a capacidade do sistema de drenagem atual, caracterizando o sistema de macrodrenagem, efetuando sua modelagem matemática e mapear as áreas de risco de inundação.

Seção IV

Dos Sistemas dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana

Art. 72. Os Sistemas dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana tem por objetivo promover a gestão adequada dos resíduos sólidos urbanos e rurais no Município, com a disposição final ambientalmente correta, contribuindo para a saúde pública e para a proteção ambiental.

Art. 73. São diretrizes para os Sistemas dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana:

I – Implantar o Plano Municipal Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, definindo as diretrizes, conceitos e destinações e propostas para gestão adequada dos resíduos no município, considerando as disposições da legislação federal, assim como:

a) não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamentos dos resíduos sólidos, bem como a disposição final adequada dos rejeitos;

b) estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

c) articulação entre as diferentes instituições públicas e destas com o setor empresarial, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

d) universalização a coleta de resíduos sólidos;

e) promoção da inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável.

II – incentivar à indústria criativa, inclusiva e a economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

III – governança participativa para aprimoramento e monitoramento do programa de gestão integrada de resíduos sólidos;

IV – adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada.

Art. 74. São ações estratégicas para melhorar os Sistemas dos Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana:

I – redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente nos aterros, por meio da promoção de campanhas educativas e políticas públicas que visem à redução, reutilização e reciclagem do lixo nos meios urbano e rural;

II – adotar medidas de controle e fiscalização para assegurar que a disposição de qualquer forma de matéria ou energia na natureza não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controladas;

III – ampliar a coleta seletiva dos resíduos sólidos domiciliares, almejando a abrangência de toda a cidade e estabelecer programas visando o atendimento das demandas da população rural;

IV – buscar novas tecnologias para fiscalização e monitoramento de descarte de resíduos sólidos nas áreas urbanas e rurais;

V – mapear a geração dos resíduos sólidos no Município e inserir as informações no sistema de informações geográficas, inclusive os serviços públicos de limpeza e manejo de resíduos sólidos;

VI – implantar novas unidades municipais de entrega voluntária de resíduos sólidos, denominados de Ecopontos, para o atendimento aos pequenos geradores, em locais estratégicos a serem definidos mediante estudo;

VII – ampliar a coleta seletiva na área rural em parceria com os conselhos rurais, assentamentos de reforma agrária e associações de sítios de recreio;

VIII – promover campanhas educativas e políticas públicas que visem contribuir com a redução, reutilização e a reciclagem do lixo nos meios urbano e rural.

CAPÍTULO VIII

O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 75. O Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico tem o objetivo de estimular o crescimento econômico sustentável e inclusivo, promovendo a diversificação da economia local e a geração de empregos de qualidade.

Art. 76. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico:

I – promover a integração entre os setores econômicos, turísticos, científicos e tecnológicos, visando a criação de um ambiente favorável ao empreendedorismo e à inovação;

II – induzir atividades produtivas que tenham sinergia com a rede instalada de logística, informações e conhecimento e preservação dos recursos naturais, para fortalecer as micro, pequenas, médias e grandes empresas, face à posição estratégica do município com o objetivo de ampliar a geração de empregos e renda e intensificar as atividades econômicas;

III – aprimorar programas de incentivos fiscais e tributários para o segmento empresarial estimulando a economia, propiciando desenvolvimento e geração de emprego e renda.

Seção I

Da Agricultura Urbana

Art. 77. O desenvolvimento da Agricultura Urbana tem por objetivo contribuir para a melhoria da qualidade ambiental urbana, por meio da criação de espaços verdes e da redução do impacto ambiental da produção de alimentos e promover a agricultura urbana como ferramenta de inclusão social, por meio da criação de projetos que envolvam comunidades carentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 78. São diretrizes para o desenvolvimento da agricultura urbana:

I – promover a segurança alimentar e nutricional da população, por meio do acesso a alimentos frescos e saudáveis produzidos localmente;

II – estimular a agricultura urbana como atividade econômica e social, gerando emprego e renda e promovendo a inclusão social;

III – fomentar a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da agricultura urbana para a sustentabilidade;

IV – promover a integração da agricultura urbana com outras políticas públicas, como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social;

V – incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos na cidade, por meio de programas de capacitação e incentivos à comercialização;

Art. 79. São ações estratégicas para o desenvolvimento da agricultura urbana:

I – desenvolver programa municipal para agricultura urbana, criando espaços públicos para hortas comunitárias e jardins urbanos especialmente nas áreas vazias que não cumprem com sua função social;

II – mapear as áreas ociosas e subutilizadas do município que possam ser destinadas à agricultura urbana;

III – apoiar a criação de cooperativas de agricultores urbanos para gestão compartilhada de recursos e conhecimentos;

IV – promover estudos para criação da política de incentivos no Imposto Predial Territorial Urbano - “IPTU verde”, que promovam a projetos como hortas urbanas, sistemas de compostagem em condomínios e semelhantes;

V – incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos na cidade, por meio de programas de capacitação e incentivos à comercialização;

VI – estimular a criação de hortas comunitárias em escolas, hospitais, creches e outros espaços públicos, como forma de promover a educação ambiental e o acesso a alimentos saudáveis;

VII – apoiar a criação de mercados de produtores locais, que ofereçam produtos frescos e orgânicos diretamente dos agricultores urbanos;

VIII – desenvolver um sistema de coleta e compostagem de resíduos orgânicos, para utilização na agricultura urbana e redução do impacto ambiental;

IX – promover campanhas que incentivem a prática da compostagem residencial e viabilizar parcerias para a criação de centros de compostagem junto às associações de bairros;

X – avaliar ferramentas e parcerias para promover a capacitação e assistência técnica para agricultores urbanos, que ofereça conhecimentos sobre técnicas de cultivo, gestão de negócios e comercialização.

Seção II

Das Áreas Industriais e Empresariais

Art. 80. O desenvolvimento das áreas industriais e empresariais tem por objetivo estimular a criação e expansão de empreendimentos industriais e empresariais, fomentando a geração de emprego e renda, de forma a promover o desenvolvimento econômico sustentável, incentivando a adoção de práticas ambientalmente responsáveis, bem como atrair novos investimentos para o município, por meio da oferta de infraestrutura e incentivos fiscais adequados, buscando reduzir a concentração de empresas na área urbana, incentivando a ocupação dos distritos industriais.

Art. 81. São diretrizes para as áreas industriais e empresariais:

I – viabilizar a criação de áreas industriais e empresariais públicas e privadas para novas oportunidades de expansão e atração de empreendimentos visando à ampliação da oferta de oportunidades de trabalho e qualidade de vida com redução do deslocamento entre moradia e trabalho, respeitadas as normas ambientais e de uso e ocupação do solo;

II – incentivar a instalação de empresas de setores estratégicos para o desenvolvimento do município, como tecnologia, logística, agro indústria e energia renovável;

III – estabelecer critérios de sustentabilidade para a instalação e operação de empresas nas áreas industriais, como o uso eficiente de recursos naturais, a redução da emissão de poluentes e a gestão adequada de resíduos;

IV – fomentar a criação de polos de inovação e tecnologia nas áreas industriais, incentivando a colaboração entre empresas, universidades e centros de pesquisa;

V – apoiar a criação de programas de capacitação e qualificação profissional para os trabalhadores das áreas industriais, em parceria com instituições de ensino e empresas.

Art. 82. São ações estratégicas para o desenvolvimento das áreas industriais e empresariais:

I – realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para a criação de novas áreas industriais e empresariais, considerando a localização, a infraestrutura disponível e o potencial de atração de investimentos;

II – aprimorar os programas de incentivos fiscais para empresas que se instalem nas áreas industriais, com critérios de sustentabilidade e geração de empregos;

III – apoiar a criação de incubadoras e aceleradoras de empresas nas áreas industriais, que fomentem o empreendedorismo e a inovação;

IV – promover a realização de eventos e feiras de negócios nas áreas industriais, que divulguem o potencial da região e atraiam novos investidores;

V – desenvolver um plano de comunicação e marketing para os distritos industriais, visando atrair novos investimentos e empresas;

VI – promover estudos para implantação de um conselho gestor para o distrito industrial, composto por representantes do poder público, empresários e comunidade local, para acompanhar o desenvolvimento e propor melhorias;

VII – incentivar a criação de programas de responsabilidade social nas empresas das áreas industriais, que promovam o desenvolvimento social e ambiental da região;

VIII – estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de projetos de inovação e tecnologia nas áreas industriais;

IX – promover a realização de estudos e pesquisas sobre o impacto das áreas industriais no desenvolvimento econômico e social do município.

Seção III

Da Ciência, Tecnologia e Geração de Emprego

Art. 83. O desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Geração de Emprego tem por objetivo tornar Uberlândia um polo de referência em pesquisa e desenvolvimento, de forma a promover a geração de empregos qualificados e de alta renda, por meio do incentivo à formação e atração de mão de obra especializada, fomentando o empreendedorismo e a criação de *startups* de base tecnológica, impulsionando a economia local e a competitividade do município e fortalecendo a infraestrutura de ciência, tecnologia e inovação, por meio de investimentos em laboratórios, centros de pesquisa e pólos e parques tecnológicos.

Art. 84. São diretrizes para o desenvolvimento de atividades relacionadas à Ciência, Tecnologia e Geração de Emprego:

I – incentivar projetos e parcerias, com atividades proativas para a efetiva interação entre o conhecimento científico e tecnológico e a permanente inovação dos processos ao longo das cadeias produtivas;

II – fomentar a qualificação da mão de obra, por meio de políticas e incentivos estratégicos a setores da economia da cidade, por meio de parcerias com segmentos representativos e empresas instaladas;

III – expandir a empregabilidade da população conectando mais empresas e novas tecnologias para atendimento ao perfil das vagas e alcance dos trabalhadores;

IV – fortalecer o ecossistema de inovação da cidade atuando como facilitador e apoiador das ações e projetos com os demais agentes da cidade, comprometidos em impulsionar Uberlândia como referência em inovação;

V – estimular o empreendedorismo e a inovação, empresas de base tecnológica, startups com emprego de mão de obra qualificada;

VI – promover o desenvolvimento de soluções e programas para efetivar Uberlândia no conceito de cidade inteligente e humana gerando benefícios à sociedade;

VII – promover parcerias com entidades, instituições e órgãos em busca de fortalecimento e competitividade, capacitação continuada das micro e pequenas empresas e MEI's;

VIII – apoiar a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento em áreas estratégicas, como biotecnologia, agronegócio, energias renováveis e tecnologia da informação;

IX – incentivar a participação de empresas locais em projetos de pesquisa e desenvolvimento, por meio de editais, linhas de crédito e outras formas de apoio;

X – incentivar a Cadeia Econômica e Científica da Restauração Ambiental;

XI – estimular a criação de redes de colaboração entre universidades, empresas e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos conjuntos e a troca de conhecimentos.

Art. 85. São ações estratégicas para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e geração e emprego:

I – elaborar estudos e projetos, programas de incentivo à pesquisa e desenvolvimento em empresas locais, com linhas de crédito, isenção de impostos ou outras formas de apoio;

II – implementar um programa de capacitação e qualificação profissional, em parceria com instituições de ensino e empresas, para atender às demandas do mercado de trabalho local;

III – desenvolver um plano de atração de empresas de base tecnológica para o município, oferecendo incentivos fiscais, infraestrutura e apoio à instalação;

IV – promover estudos para criar um centro de inovação e tecnologia, que ofereça espaço e recursos para startups e empresas de base tecnológica desenvolverem seus projetos;

V – estimular e colaborar na criação um observatório de ciência, tecnologia e inovação, para monitorar e avaliar o desenvolvimento do setor no município e propor políticas públicas;

VI – implementar um sistema de gestão inteligente da cidade, que utilize tecnologias da informação e comunicação para melhorar a eficiência dos serviços públicos e a qualidade de vida da população;

VII – apoiar a criação de um parque tecnológico, que abrigue empresas de base tecnológica, centros de pesquisa e universidades, fomentando a inovação e o desenvolvimento tecnológico;

VIII – ampliar a aquisição de compras públicas por empresas locais, preferencialmente por micro e pequenas empresas, visando estimular a economia da cidade;

IX – fomentar a criação de um fundo municipal de apoio à inovação, que ofereça recursos financeiros para projetos de pesquisa e desenvolvimento em áreas estratégicas;

X – ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes, em parceria com instituições de ensino, para qualificar a mão de obra local;

XI – desenvolver um programa de inclusão digital, que ofereça acesso gratuito à internet e equipamentos de informática para a população de baixa renda;

XII – avaliar a viabilidade de criação de um programa de bolsas de estudo e pesquisa em áreas estratégicas para o desenvolvimento do município;

XIII – estimular a participação de Uberlândia em redes de colaboração em ciência, tecnologia e inovação, com outras cidades, estados e países;

XIV – promover a internacionalização das empresas de base tecnológica de Uberlândia, apoiando sua participação em feiras e missões internacionais;

XV – desenvolver um plano de comunicação e marketing para divulgar o potencial de Uberlândia como polo de ciência, tecnologia e inovação;

XVI – promover a realização de eventos e atividades que estimulem a cultura da inovação e do empreendedorismo, como hackathons, feiras de tecnologia e workshops.

Seção IV Do Setor Turístico

Art. 86. O objetivo da Política do Setor Turístico é consolidar Uberlândia como polo turístico, por meio da implementação de ações para tornar Uberlândia um centro nacional de excelência em turismo em suas diversas vertentes, além de promover o desenvolvimento econômico e social do município por meio do turismo, gerando emprego, renda e oportunidades para a população local e diversificar a oferta turística, explorando o potencial de Uberlândia em diferentes segmentos, como turismo de negócios, eventos, cultural, gastronômico, esportivo, de saúde e ecoturismo.

Art. 87. São diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

I – promover sinergias entre os segmentos turísticos de eventos, negócios, cultura, gastronomia, esportivo, saúde e ecoturismo para aumentar a permanência do visitante no Município e como atividade geradora de emprego e renda;

II – fortalecer o turismo como setor estratégico para o desenvolvimento econômico e social, valorizando o patrimônio cultural e natural do município;

III – manter vínculo do município com o Circuito Turístico Rota do Triângulo, ou outra instância de interlocução com o Estado que vier a lhe substituir, de modo a participar de ações conjuntas com os demais municípios, e das ações de fomento ao turismo regional, promovidas por ele;

IV – promover ações de divulgação e marketing visando tornar Uberlândia um destino turístico de relevância regional e nacional;

V – promover a integração do turismo com outros setores da economia, como comércio, serviços, cultura e agricultura, gerando benefícios para toda a comunidade;

VI – apoiar e incentivar o desenvolvimento de empreendimentos turísticos sustentáveis, que valorizem a cultura local, a preservação do meio ambiente e a inclusão social;

VII – fortalecer a infraestrutura turística do município, por meio da melhoria da sinalização, da criação de roteiros turísticos e da implantação de centros de informações turísticas;

VIII – desenvolver políticas de incentivo ao turismo acessível, que garantam a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas atividades turísticas;

IX – estimular a criação de roteiros turísticos temáticos, que explorem a diversidade cultural, histórica e natural do município.

Art. 88. São ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo:

I – elaborar o Plano Municipal de Turismo, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Legislação, aproveitando o potencial paisagístico oferecido pelas represas, o potencial do agroturismo, das tradições rurais de Uberlândia, além do patrimônio histórico, cultural e arqueológico que o município possui;

II – realizar pesquisas e estudos para identificar o perfil dos turistas que visitam Uberlândia e suas demandas, a fim de aprimorar a oferta turística do município;

III – criar o programa de incentivo ao turismo de negócios e eventos, com a oferta de espaços e serviços adequados para a realização de congressos, feiras e outros eventos;

IV – promover a integração do turismo com o setor de eventos, incentivando a realização de eventos esportivos, culturais e de negócios em Uberlândia;

V – criar o calendário de eventos turísticos diversificado, que inclui eventos culturais, esportivos, gastronômicos e de negócios;

VI – desenvolver roteiros turísticos temáticos, que explorem a história, a cultura, a gastronomia e a natureza do município;

VII – implementar um sistema de sinalização turística eficiente, que facilite a orientação dos visitantes e a identificação dos atrativos turísticos;

VIII -- criar o programa de incentivo ao turismo acessível, que ofereça condições para que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam desfrutar das atividades turísticas;

IX – desenvolver o plano de marketing turístico para Uberlândia, que divulgue seus atrativos e eventos em diferentes canais de comunicação, como redes sociais, sites especializados e mídia tradicional;

X – investir na qualificação da mão de obra do setor turístico, por meio de cursos de idiomas, atendimento ao cliente, gastronomia e outras áreas relevantes.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS

Seção I Da Política Municipal de Educação

Art. 89. A Política Municipal de Educação:

I – promoverá a educação pública do município, combinando o uso de tecnologias inovadoras, a integração entre escolas e o desenvolvimento urbano em toda a cidade, e,

II – distribuirá de forma adequada na rede de educação infantil suprindo as carências existentes em áreas urbanas consolidadas e adotará políticas afirmativas para o ingresso e manutenção dos alunos com identificação e mitigação das taxas de evasão, garantindo qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município.

Parágrafo único. A Política Pública de que dispõe o inciso I deste artigo será executada especialmente, em conjuntos habitacionais de comunidades carentes, de forma a implantar infraestrutura educacional nas regiões periféricas do município otimizando os deslocamentos das crianças e adolescentes de acordo com os critérios de distâncias especificados pelo Ministério da Educação;

Art. 90. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I – melhorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem por meio da adequação da estrutura educacional quanto às instalações físicas e operacionais;

II – oferecer capacitação continuada para educadores e gestores escolares, focada em metodologias inovadoras e inclusivas;

III – estabelecer parcerias estruturadas entre as secretarias municipais, órgãos do governo estadual e federal, Organizações da Sociedade Civil - OSCs e instituições educacionais para compartilhar recursos e expertise;

IV – criar fóruns comunitários que envolvam pais, estudantes e membros da comunidade na elaboração e execução dos projetos;

V – propiciar uma educação de qualidade, promovendo o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e garantir a universalização ao acesso escolar à educação infantil e ao ensino fundamental;

VI – pugnar pela permanência dos alunos durante todo o ciclo fundamental com atenção especial às evasões.

Art. 91. São ações estratégicas destinadas à Política Municipal de Educação:

I – prover acesso à internet para estudantes das escolas públicas;

II – utilizar equipamentos e materiais pedagógicos tecnologicamente avançados, garantindo um ambiente de ensino moderno e eficaz;

III – integrar tecnologias educacionais aos processos pedagógicos e desenvolver plataformas online para acompanhamento e avaliação de desempenho do sistema de ensino e das causas da evasão escolar;

IV – realizar estudos para a construção, reforma e ampliação da rede física em conformidade com os padrões da legislação específica e das necessidades de demanda, garantindo a acessibilidade e o desenvolvimento de atividades pedagógicas fundamentais à aprendizagem;

V – eliminar a demanda reprimida por vagas escolares, assegurando a construção de novas escolas em novos bairros, preferencialmente em comunidades periféricas e a ampliação das escolas existentes;

VI – realizar estudos para criação de novas escolas de tempo integral, em especial nas regiões mais populosas e periféricas do Município;

VII – assegurar que todas as escolas da rede municipal de ensino obtenham as certificações necessárias para o pleno funcionamento, incluindo o habite-se, a averbação do Corpo de Bombeiros, o laudo sanitário e a adequação às normas de acessibilidade;

VIII – desenvolver estudo de polarização entre o ensino fundamental e o ensino médio, em conjunto com a secretaria de Estado da Educação, por critério territorial para estimativa das vagas necessárias no ensino médio para os egressos da rede municipal de ensino;

IX – criar rotas acessíveis nas imediações das unidades de ensino com proteção às crianças;

X – criar uma instância político-administrativa permanente para discutir e acompanhar as mudanças curriculares necessárias e os investimentos em inovação educacional continuada;

XI – desenvolver um Programa Parcerias Comunitárias para trabalhar em estreita colaboração com as partes interessadas da comunidade escolar, a comunidade e entidades organizadas da sociedade civil, criando processos que capacitam as comunidades a melhorarem as oportunidades educacionais em seus bairros;

XII – garantir a merenda escolar de qualidade para as crianças nas escolas mesmo em tempo parcial.

Seção II

Da Política Municipal de Saúde

Art. 92. A Política Municipal de Saúde busca promover ações de promoção, prevenção e proteção, a fim de reduzir os riscos e agravos à saúde da população, tendo como objetivos:

I – prezar pela equidade, qualidade, humanização, resolutividade, intersetorialidade e universalidade dos serviços de atenção à saúde pública;

II – promover a Vigilância em Saúde nas seguintes áreas de atuação: produtos, serviços de saúde, interesse da saúde, meio ambiente e saúde do trabalhador, arboviroses em consonância às diretrizes do SUS;

III – ampliar e fortalecer a Rede de Atenção à Saúde;

IV – promover ações de educação em saúde junto à comunidade;

V – manter o Conselho Municipal ativo, bem como a promoção e participação do controle social relativos às decisões na área de saúde;

VI – fortalecer a integralidade das ações na Atenção Primária enquanto coordenadora da Rede de Atenção à Saúde e ordenadora do cuidado integral às pessoas com o apoio da Vigilância em Saúde;

VII – aprimorar projetos relativos à implantação e aplicação das tecnologias de informação à saúde;

VIII – modernização da gestão do sistema de saúde municipal com a ampliação do sistema de monitoramento dos atendimentos visando fomentar estratégias para suprir as necessidades adequadas às demandas da população;

IX – expandir e modernizar os equipamentos de saúde públicos;

X – manter o quadro de profissionais qualificado buscando o maior desenvolvimento e satisfação dos trabalhadores;

XI – manter o abastecimento das farmácias do município

Art. 93. São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I – desenvolver ações e serviços de saúde de promoção, prevenção e proteção, a fim de garantir o acesso a saúde pública de qualidade;

II – qualificar a Gestão Municipal de Saúde por meio do aprimoramento da qualidade dos investimentos em Saúde, infraestrutura e da inovação tecnológica;

III – viabilizar a qualificação contínua dos profissionais em saúde;

IV – promover o acesso da população aos medicamentos essenciais e contemplados na rede pública.

Art. 94. São ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

- I – realizar as ações coletivas com foco no comportamento e estilo de vida;
- II – manter o número de equipes de saúde conforme parâmetro populacional do Ministério da Saúde e as especificidades territoriais;
- III – preservar o quantitativo de colaboradores nas Unidades de Saúde em número igual ou superior ao previsto na legislação;
- IV – organizar ações e serviços de saúde em busca da integralidade do cuidado;
- V – melhorar os acessos aos estabelecimentos da rede de saúde;
- VI – revisar e atualizar dos instrumentos municipais de planejamento em saúde;
- VII – assegurar a sustentabilidade nas contratações de serviços de saúde;
- VIII – viabilizar a captação de recursos para investimento e custeio;
- IX – atualizar periodicamente as necessidades e prioridades para ampliar, reformar, construir, adequar e equipar as unidades de saúde;
- X – promover ações de integração dos sistemas e serviços da Atenção Ambulatorial Especializada e Atenção Hospitalar com a Atenção Primária;
- XI – coordenar, gerenciar e unificar as demandas de educação permanente da Rede de Atenção à Saúde do Município;
- XII – otimizar os processos de aquisição de medicamentos e insumos;
- XIII – organizar a localização das farmácias em locais estratégicos para a população.

Seção III

Da Política Municipal de Defesa Social

Art. 95. A Política Municipal de Defesa Social tem por objetivo aumentar a eficiência do sistema de defesa municipal por meio de medidas integradoras e otimizadoras do seu desempenho operacional e garantir os direitos individuais e coletivos, a segurança pública e o enfrentamento de calamidades.

Art. 96. São diretrizes da Política Municipal de Defesa Social:

I – integrar as ações de defesa da população por meio de compartilhamento dos sistemas de monitoramento e controle e ações conjuntas inclusive quanto aos efeitos das mudanças climáticas;

II – promover, estimular e apoiar estudos e pesquisas, em matéria de violência e criminalidade que possibilitem a otimizar a atuação articulada entre as polícias;

III – articular políticas municipais de segurança pública, buscando garantir a efetividade de ações integradas com órgãos de defesa social, conjugando estratégias de prevenção à criminalidade, violência e prevenção ao uso e abuso de drogas, com vistas à promoção da segurança dos municípios;

IV – promover a gestão dos mecanismos de proteção do patrimônio público municipal e de seus usuários, com aplicação de recursos tecnológicos avançados.

Art. 97. São ações estratégicas da Política Municipal da Defesa Social:

I – promover esforços por meio de projetos específicos submetidos aos governos estadual e federal para a alocação de recursos materiais e humanos destinados à segurança pública municipal;

II – fortalecer a Defesa Civil em relação às mudanças climáticas em especial no caso de enchentes;

III – fortalecer os conselhos municipais afetos aos sistemas de defesa social, defesa civil e a políticas sobre drogas;

IV – organizar ações integradas às políticas de educação, assistência social e saúde que promovam os direitos fundamentais, a cidadania e a dignidade humana;

V – promover e apoiar estudos, pesquisas e outros correlatos, objetivando viabilizar e estender a participação social e construir planos que otimizem a atuação integrada dos órgãos de defesa social e que estimulem a cooperação popular nas decisões de políticas municipais, sob sua atuação, notadamente na seara da prevenção às drogas, segurança pública e de proteção e defesa civil.

Seção IV

Da Política Municipal de Cultura e dos Instrumentos de Proteção Cultural

Art. 98. A Política Municipal de Cultura e dos Instrumentos de Proteção tem como objetivo:

I – promover, preservar e valorizar o patrimônio cultural do município, assegurando o acesso democrático à cultura e incentivando a participação ativa da comunidade na construção e manutenção de sua identidade cultural, e

II – proteger e conservar os bens culturais materiais e imateriais, garantindo que as futuras gerações possam usufruir e reconhecer a riqueza cultural do município, bem como fomentar a diversidade cultural e apoiar iniciativas que contribuam para o desenvolvimento cultural sustentável, integrando a cultura como um elemento essencial para o bem-estar social e econômico da população.

Art. 99. São diretrizes da Política Municipal de Cultura e dos Instrumentos de Proteção Cultural:

I – implantar e incentivar as atividades culturais, com criação de espaços próprios e descentralizados, inclusive na zona rural, e que atendam a diversidade cultural da população;

II – criar mecanismos de proteção, promoção e recuperação das memórias, da história, do patrimônio material e imaterial do município;

III – viabilizar a construção ou reforma de teatros para atender as demandas dos diversos segmentos artísticos e de espaços apropriados para a guarda e preservação de acervos documentais e bibliográficos importantes da cidade;

IV – valorizar o patrimônio natural, edificado e cultural, mediante elaboração de diagnósticos desses potenciais e de legislação de uso do solo que os preserve, especialmente:

a) garantir a proteção do Bairro Fundinho, tendo em vista a sua relevância histórica, mantendo sua configuração, altimetria e afastamentos.

b) manter as características culturais e religiosas do bairro Patrimônio de Nossa Senhora da Abadia, permitindo que seus moradores exerçam suas atividades, celebrações e festejos tradicionais.

V – promover a desconcentração das ações e atividades culturais por meio da oferta de atividades culturais em todos os setores da cidade;

VI – assegurar a vitalidade do Sistema Municipal de Cultura consolidado pelo Plano Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Cultura e os Conselhos em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura;

VII – promover o desenvolvimento cultural, social e econômico do centro da cidade por meio de ações que visem: requalificação estrutural e estética, valorização histórica e cultural, promoção de atividades culturais e de lazer, incentivo ao comércio local e economia criativa, segurança e participação comunitária;

VIII – implementar e desenvolver a política de descentralização das informações do acervo do Arquivo Público Municipal nas plataformas digitais.

Art. 100. São ações para promoção, preservação e valorização o patrimônio cultural:

I – implantar e incentivar projetos integrados com as diversas instâncias educacionais (ensino fundamental, médio e superior) e com a comunidade e entidades voltadas para a formação da cidadania, de modo a aprimorar e ampliar educação patrimonial;

II – implantar e incentivar projetos de modo a fomentar o turismo relacionado ao patrimônio cultural da cidade;

III – instituir instrumentos normativos, a proteção dos Bairros Fundinho e Patrimônio de Nossa Senhora da Abadia;

IV – criar e/ou reforçar mecanismos de proteção, promoção e recuperação das memórias, da história, do patrimônio material e imaterial dos Distritos;

V – criar e/ou melhorar mecanismos de compensação para os proprietários de imóveis localizados nos bairros históricos (Fundinho e Patrimônio da Abadia), como por exemplo permitir a transferência de potencial construtivo para outras regiões;

VI – implementar programas de descentralização de acervos bibliográficos, viabilizando seu maior acesso ao cidadão e ágil disponibilização das informações;

VII – manter e Ampliar os Programas que compõem a Política Cultural do Município:

- a) Programa Cultura na Comunidade;
- b) Programa Cidade da Música;
- c) Programa Ler com Prazer;
- d) Programa de Apoio à Comunidade – PROAC;
- e) Programa de Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural;
- f) Programa Promoção de Ações Afirmativas em Prol da Comunidade Afro – PROAFRO;
- g) Programa Dialogando;
- h) Programa Qualificando Saberes;
- i) Programa Municipal de Incentivo à Cultura - PMIC;

VIII – construir novos Centros Culturais Multiuso nas diversas zonas do município, incluindo os Distritos;

IX – implantar ações para a requalificação e revitalização da região central da cidade;

X – manter o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC e o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

XI – assegurar a existência e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo, do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Cultural, do Conselho Municipal de Política Cultural e do Conselho Municipal de Igualdade Racial, como instâncias de interlocução ligadas a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Seção V

Da Política Municipal de Esporte e Lazer

Art. 101. A Política Municipal de Esporte e Lazer objetiva tornar o município de Uberlândia mais receptivo para a implantação de espaços de convivência permeados na rede urbana em especial nas áreas mais densas e na periferia e aumentar a oferta de espaços públicos para a prática de atividade física e lazer abertos à população.

Art. 102. São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I – possibilitar e ampliar o acesso da comunidade à prática de atividade física e ao lazer, para melhorar a qualidade de vida da população, nas zonas urbana e rural;

II – proporcionar, à comunidade, a oportunidade de competir, com qualidade, nas várias modalidades do esporte olímpico e paraolímpico;

III – criar meios para sediar competições regionais, estaduais e nacionais, nas várias categorias e modalidades esportivas;

IV – difundir as vantagens da prática esportiva integrada às redes escolares e universitárias.

Art. 103. São ações estratégicas da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I – desenvolver estudos e projetos para a construção de um centro de treinamento olímpico e paralímpico, uma arena multiuso e melhorar a infraestrutura esportiva do Complexo do Parque Sabiá;

II – promover competições interescolares envolvendo instituições de ensino fundamental;

III – criar rotas acessíveis para os acessos aos equipamentos esportivos e de lazer com a integração entre eles;

IV – dotar o município de espaços para o desenvolvimento do lazer, para todas as idades;

V – criar os percursos culturais urbanos e rurais com infraestrutura peatonal e cicloviário adequada, associada às práticas de caminhadas e ciclismo;

VI – criar programas permanentes e sazonais de atividades culturais para a população com incentivo à leitura e ao esporte.

Seção VI

Da Política Municipal de Assistência Social

Art. 104. A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivos:

I – possibilitar a proteção social visando à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – enfrentar as desigualdades socioterritoriais de forma integrada às demais políticas setoriais, provendo serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;

III - Garantir o acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 105. São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I – aprimorar e fortalecer o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

II – contínuo aperfeiçoamento institucional do SUAS, tornando-o mais acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, das famílias e dos territórios;

III – fomentar o estabelecimento de parcerias para implantação ou implementação de cursos de qualificação e requalificação profissional de acordo com as necessidades do mercado;

IV - fortalecer integração dos dispositivos de segurança de renda na Gestão do SUAS em âmbito Municipal;

V - fortalecer a rede de serviços do SUAS com articulação intersetorial, implantando/implementando serviços, programas, projetos e benefícios nas zonas urbana e rural, com ênfase nas famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 106. São ações estratégicas para Política Municipal de Assistência Social:

I – realizar a gestão dos recursos oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social, direcionando-os para serviços, programas, projetos e benefícios sociais específicos, de acordo com as demandas diagnosticadas no Município;

II – estabelecer atos administrativos e/ou regulamentadores de projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social, de forma de assegurar-los como política de Estado;

III – buscar ampliação do cofinanciamento, por meio da captação de recursos estaduais, federais para implantação e expansão de programas sociais, de acordo com as demandas diagnosticadas no Município;

IV – criar e implementar políticas públicas destinadas à promoção dos direitos humanos e da cidadania das pessoas ésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero do movimento LGBTQIA+ e ao enfrentamento da discriminação contra elas;

V – apoiar, orientar e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

VI – fomentar o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, encaminhando aos recursos da comunidade que formam a rede de proteção social do Município, de acordo com a demanda apresentada;

VII – estimular e propiciar a capacitação dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

VIII – apoiar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com as demais políticas públicas;

IX – ampliar os cursos de qualificação e requalificação profissional oferecidos nos Centros de Referência Profissionalizantes e unidades itinerantes, fomentando oportunidades de geração de trabalho e renda, estimulando o empreendedorismo, o associativismo e a autossustentabilidade de jovens e adultos;

X – fomentar a intersetorialidade, como estratégia de gestão, visando ampliar as ofertas da Assistência Social em integração com as demais políticas setoriais de modo a permitir o acesso aos direitos sociais básicos e a ampliação de oportunidades às famílias em situação de vulnerabilidade social;

XI – fortalecer a articulação intersetorial por meio do estabelecimento de fluxos de trabalho referentes ao atendimento da rede socioassistencial e demais políticas setoriais envolvidas nas demandas apresentadas;

XII – manter parcerias com organizações não governamentais que fazem parte do Sistema Único de Assistência Social – SUAS como prestadoras complementares de serviços socioassistenciais, para a ampliação e/ou manutenção da rede de proteção social básica e especial, tendo como referência a legislação vigente;

XIII – fomentar a participação da sociedade civil nos mecanismos de controle social tais como conselhos, conferências, fóruns referentes às políticas desenvolvidas no campo da assistência social;

XIV – aprimorar a gestão compartilhada do Benefício de Prestação Continuada – BPC, do Programa Bolsa Família - PBF e a provisão dos benefícios eventuais, fortalecendo a integração entre os mesmos;

XV – identificar e cadastrar famílias em situação de vulnerabilidade, possibilitando o acesso aos dispositivos de segurança de renda na Gestão do SUAS no âmbito Municipal.

Seção VII

Da Política Municipal de Habitação de Interesse Social

Art. 107. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo promover política municipal adequada à habitação de interesse social e estimular a produção habitacional pela iniciativa privada para o atendimento das necessidades habitacionais do conjunto da população, com destaque para a habitação de interesse social, bem como garantir o acesso universal à moradia, de todas as famílias, independentemente de sua renda ou situação social, para que tenham acesso a moradias seguras, acessíveis e de qualidade, por meio de construção de novas unidades habitacionais, a reabilitação de habitações existentes, produção de lotes acessíveis e a provisão de subsídios de aluguel ou assistência financeira para famílias de baixa renda.

Art. 108. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – facilitar a obtenção de moradia para famílias em diferentes situações socioeconômicas, com prioridade àquelas que mantenham pessoas com deficiência, idosos ou aposentados, filhos menores ou dependentes, mulheres chefes de família, com a garantia de acesso aos programas de pós-ocupação;

II – efetivar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, de forma a dinamizar alternativas de acesso à moradia para a população que dela necessite, em conformidade aos critérios estabelecidos na legislação pertinente;

III – viabilizar parcerias de assistência técnica gratuita com entidades para o desenvolvimento de programas de interesse social, autoconstrução e regularização;

IV – propor diversidade de tipologias arquitetônicas, tecnológicas, urbanísticas, visando melhor qualidade de vizinhança e redução dos custos das áreas urbanizadas;

V – instituir o Plano Local de Habitação de Interesse social como o instrumento da Política de habitação municipal – PLHIS;

VI – estabelecer normas especiais de urbanização, uso e ocupação de solo e parâmetros para edificação em assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda;

VII – fortalecer a política de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social - ATHIS, promovendo o direito à moradia digna e a inclusão social;

VIII – incorporar práticas sustentáveis e tecnologias inovadoras nos projetos de ATHIS, promovendo a eficiência energética, o uso de materiais ecológicos e a redução de impactos ambientais;

IX – implementar mecanismos de monitoramento e avaliação contínua dos projetos de ATHIS, assegurando a transparência e a eficácia das ações realizadas.

Art. 109. São ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – estabelecer parceria com universidades, ONG'S, cooperativas e outras atividades para ampliar a oferta de serviços de assistência técnica e fortalecer a rede de apoio às famílias beneficiadas;

II – criar e reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando as Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS demarcadas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III – estruturar o Fundo Municipal da Habitação, por meio de recursos provenientes do Estado, União e outras receitas municipais oriundas do processo de utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade, e destinar seus recursos para programas de habitação de interesse social;

IV – elaborar e manter atualizado o Plano Local de Habitação de Interesse Social, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, definindo procedimentos e ações de curto, médio e longo prazo, para viabilizar o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura, transporte, serviços, trabalho e lazer, respeitando as diretrizes de ordenamento e controle do uso e ocupação do solo, de preservação do meio ambiente natural e construído garantindo a participação da comunidade;

V – estabelecer parcerias com Entidades para promover a capacitação contínua de arquitetos, urbanistas e engenheiros para atuarem em projetos de ATHIS, garantindo a qualidade e a segurança das intervenções.

Seção VIII

Da Política Municipal de Paisagem e Sistema dos Espaços Livres

Art. 110. A Política Municipal de Paisagem e Sistema dos Espaços Livres tem por objetivo tornar a cidade mais verde, com a redução da poluição visual, como chave das intervenções urbanas que permitam a fruição dos espaços com qualidade e harmonia e resgate da biodiversidade, bem como compreender e assumir o espaço da cidade como parte do ecossistema que é continuamente modificado e tomar medidas para permitir sua regeneração e compatibilização por meio da paisagem.

Art. 111. São diretrizes da Política Municipal de Paisagem e Sistema dos Espaços Livres:

I – desenvolver o Plano de Renaturalização da Cidade e da Paisagem colocando a paisagem no centro das intervenções urbanas, não somente como parques ou redes de espaços verdes de gramado e árvores e espaços livres, concebidos de um ponto de vista puramente estético, mas enquanto intervenções urbanas que se tornem peças de reajuste, restauração e regeneração de ecossistemas;

II – buscar a integração dos espaços públicos e privados com áreas de transposição que integrem a paisagem urbana;

III – viabilizar um sistema de transportes urbanos, que tenha a paisagem e a acessibilidade como elementos norteadores de sua implantação com a redução da crise socioambiental e dotando os espaços urbanos de atributos voltados para a resiliência urbana.

Art. 112. São ações estratégicas para a Política Municipal de Paisagem e Sistema dos Espaços Livres:

I – implementar o Plano de Renaturalização Urbana e da Paisagem por meio da criação de novas áreas verdes, tais como parques públicos e praças, corredores da biodiversidade, distribuídos em diferentes setores de interesse ambiental e de lazer, considerando o conforto climático, sonoro e visual, o aumento da permeabilidade do solo, e que se constituam em marcos de referência dotados de valores cênicos e simbólicos, vinculados à imagem da cidade;

II – desenvolver programa de identidade visual do município, abrangendo mobiliário urbano, regras de publicidade e propaganda, padronização de calçadas e arborização urbana;

III – definir o tipo de vegetação urbana e infraestrutura verde a serem implementados na cidade e ações correlatas para obter um impacto real na re-naturalização da paisagem por meio de um Plano de Arborização Urbana voltado à sua integração;

IV – estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado visando a sustentabilidade ambiental e a manutenção da paisagem urbana;

V – produzir áreas apropriadas ao seu uso com comodidade, segurança e proteção, com acessibilidade e de fácil circulação e que não desorganizem outras atividades;

VI – desenvolver o plano de requalificação das áreas centrais e dos subcentros;

VII – regulamentar as fachadas ativas e espaços de fruição pública por meio da inclusão de regras na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e de Posturas Municipais;

VIII – regulamentar a implantação de espaços tipo parklets nas áreas centrais e culturais integrados às rotas culturais.

Seção IX

Da Política Municipal de Prevenção de Desastres e Mudanças Climáticas, Proteção e Defesa Civil

Art. 113. A política municipal de Prevenção de Desastres e Mudanças Climáticas, Proteção e Defesa Civil deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, recursos hídricos, infraestrutura, educação, assistência social, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como objetivos:

I – reduzir os riscos de desastres naturais especialmente os agravados pelas mudanças climáticas;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

III – promover a continuidade das ações de proteção, mitigação, recuperação e defesa civil;

IV - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V – combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, a fim de promover a realocação da população residente nessas áreas;

VI – promover campanhas de conscientização sobre os riscos de desastres naturais;

VII -- orientar as comunidades a adotarem comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

VIII – reduzir a emissão de gases de efeito estufa em todos os setores do município.

Art. 114. São diretrizes da Política Municipal de Prevenção de Desastres e Mudanças Climáticas, Proteção e Defesa Civil:

I – viabilizar o desenvolvimento de políticas públicas que minimizem os impactos dos extremos climáticos por meio do desenvolvimento de projetos de sistemas de prevenção e proteção contra enchentes para áreas e habitações situadas em cota inferior à cota de inundação;

II – incentivar a redução da emissão de gases de efeito estufa em todos os setores do município: visando a economia de baixo carbono e a transformação ecológica;

III – atuar de forma articulada entre os poderes municipais, municípios, Estado, União e a sociedade civil organizada, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

IV – buscar a abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação resposta e adaptação aos desastres ambientais e climáticos;

V – incorporar a bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

VI – promover ações que minimizem as inundações, processos erosivos, contaminações do lençol freático, entre outros;

VII – definir políticas públicas que minimizem os impactos dos extremos climáticos, com enfoque na justiça ambiental e equidade social;

VIII – identificar, com base em pesquisas e estudos científicos, as áreas de risco e incidência de desastres no território municipal;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos e outros potencialmente causadores de desastres naturais;

X – produzir e direcionar os alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

XI – coordenar os serviços emergenciais, arrecadação e distribuição de donativos e guarda e encaminhamento de maquinários.

Art. 115. São ações estratégicas para Prevenção de Desastres e Mudanças Climáticas, Proteção e Defesa Civil:

I – realizar o desenvolvimento de projetos de sistemas de prevenção e proteção contra enchentes para áreas e habitações situadas em cota inferior à cota de inundação;

II – identificar e mapear (georreferenciado) as áreas com riscos geológicos e de inundações, a fim de minimizar as inundações, processos erosivos, contaminações do lençol freático, entre outros;

III – aprimorar os sistemas de alerta para áreas mais propensas a inundação durante eventos extremos de chuva;

IV – criar um programa de controle e monitoramento contínuo e de alerta das áreas de risco geológico-geotécnicos e de inundações a fim de evitar ocupações do solo inadequadas, bem como minimizar os impactos decorrentes;

V – apoiar a formação de comitês locais de gestão de riscos ambientais;

VI – elaborar e implementar o plano de adaptação e mitigação das mudanças climáticas;

VII – elaborar planos de emergência para situações de extremos climáticos;

VIII – elaborar o inventário de emissões de gases de efeito estufa - GEE, visando o mapeamento das fontes de emissões de uma atividade ou seus processos, monitorando e quantificando o registro dessas emissões;

IX – estruturar um banco de dados de voluntários para serem acionados em caso de desastres naturais.

Seção X

Da Política Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária

Art. 116. A Política Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária tem como objetivo promover a regularização de núcleos urbanos e rurais informais, integrando ao tecido urbano e assegurando o direito à moradia adequada para a população, proporcionando condições urbanísticas e ambientais sustentáveis, melhorando a infraestrutura e os serviços públicos nas áreas regularizadas, assegurando a posse e a propriedade dos imóveis regularizados oferecendo segurança jurídica aos moradores.

Art. 117. São diretrizes da Política Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária:

I – promover ações de qualificação ambiental, urbana e de promoção social nos assentamentos irregulares ou clandestino, conforme instrumentos legais vigentes;

II – regularizar assentamentos irregulares ou clandestinos, como alternativa complementar à produção de habitações de interesse social;

III – buscar a integração com os diversos níveis de governo para atingir a racionalidade na aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, utilizados na resolução das questões habitacionais;

IV – contribuir para a integração das áreas ocupadas irregularmente à malha urbana formal e sua inserção no cadastro imobiliário e no planejamento urbano municipal;

V – promover as ações necessárias à titulação dos moradores e ao endereçamento dos imóveis nas áreas informais ocupadas pela população de baixa renda;

VI – agilizar o processo de regularização fundiária por meio da articulação os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- a) Ministério Público;
- b) Poder Judiciário;
- c) Cartórios de Registro;
- d) Governo Estadual;
- e) demais grupos sociais envolvidos.

Art. 118. São Ações da Política Municipal de Regularização Urbanística e Fundiária:

I – cadastrar e mapear a estrutura fundiária do município, objetivando a constituição de um banco de dados, com o mapeamento e a indicação das propriedades urbanas em questão;

II – delimitar e cadastrar as áreas passíveis de regularização com reconhecimento da malha de circulação existente, a fim de viabilizar o endereçamento provisório até à conclusão da urbanização e da regularização destas áreas, quando serão conferidos endereços e arruamentos definitivos;

III – elaborar Planos de Regularização Urbanística e Fundiária das diversas áreas foco do município de Uberlândia, incorporando ações já desenvolvidas pela Prefeitura, envolvendo os atores relacionados ao tema;

IV – realizar esforços para a regularização fundiária nas sedes dos distritos;

V – criar um programa de regularização das edificações, para os proprietários de edificações em lotes localizados em áreas regularizadas, de forma a legitimar as construções existentes.

Seção XI

Da Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar

Art. 119. A Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 120. As diretrizes da Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar consistem em elaborar e implementar Plano Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar, considerando as diretrizes do Plano Nacional especialmente quanto :

I – à promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – à promoção do abastecimento e da estruturação de sistemas descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - à instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;

IV – ao fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 121. São ações da Política Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar:

I – elaborar o Plano Municipal de Abastecimento e Segurança Alimentar, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – implementar restaurantes populares em áreas mais densas e de menor renda identificadas a partir dos dados do IBGE por setor censitário;

III – apoiar a construção de Cozinhas Solidárias nos bairros que abrigam populações vulneráveis e maior número de mulheres chefes de família, com integração ao Programa da Secretaria de Abastecimento do Governo Federal para sua manutenção;

IV – implantação de hortas urbanas consorciadas;

V – criar cinturões verdes voltados à produção de frutas e verduras com cultivo sem agrotóxicos;

VI – firmar acordo com a Central de Abastecimento para fornecimento sistemático de hortifrutigranjeiros em boas condições de consumo em pontos estratégicos da cidade;

VII – empreender esforços para em conjunto com as ações do Plano Municipal de Saneamento promover o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar, pesca e aquicultura.

Seção XII

Dos Direitos para Mulheres, Idosos, Pessoa com Deficiência, População LGBTQIAPN+ e Imigrantes.

Art. 122. A garantia dos Direitos para Mulheres, Idosos, Pessoa com Deficiência, População LGBTQIAPN+ e Imigrantes tem por objetivo promover a defesa dos direitos fundamentais por meio de agenda transversal, compreendendo a inclusão nas normativas e demais políticas públicas de toda a administração pública de forma a desenvolver e atender demandas específicas de cada grupo, com o objetivo de incluir comunidades vulneráveis no processo de tomada de decisão e participação ativa de grupos minoritários na elaboração e implementação de políticas públicas.

Art. 123. São diretrizes para garantir os Direitos para Mulheres, Idosos, Pessoa com Deficiência, População LGBTQIAPN+ e Imigrantes:

I – guardar compatibilidade com o Plano Municipal de Assistência Social em relação aos direitos dos idosos na forma das Leis Federais nºs 8.842 de 1994 que estabelece a Política Nacional do Idoso e a Lei 10.741 de 2003 o Estatuto do Idoso, em especial quanto ao:

- a) Direito à Vida, à Saúde e à Segurança Alimentar. Saúde do Idoso;
- b) Proteção Social ao Idoso;
- c) Direito à Cultura, à Educação, ao Esporte e ao Lazer;
- d) Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Previdência Social;

e) Direito à Habitação e ao Transporte;

II - buscar em relação aos direitos da mulher o contido na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e suas alterações - Lei Maria da Penha, em relação a violência doméstica e as responsabilidades ali apontadas nos órgãos da prefeitura, da polícia militar e do poder judiciário;

III - em relação população LGBTQIAPN+ garantir acesso aos serviços prestados pelo poder público sem discriminação da cor, raça, orientação sexual;

IV - buscar perante os órgãos competentes a implantação em toda a cidade infraestrutura de acessibilidade e orientação para todas as modalidades de deficiências;

V - garantir em relação aos imigrantes acesso aos serviços prestados pelo poder público e a criação de regulamentações específicas quanto à cidadania.

Art. 124. São ações estratégicas para garantir os Direitos para Mulheres, Idosos, Pessoa com Deficiência, População LGBTQIAPN+ e Imigrantes:

I – prover esforços para implantar a Secretaria Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, em sinergia com as iniciativas e unidades existentes;

II – realizar oficinas recreativas, artísticas e culturais, específicas para melhor idade;

III – garantir a mobilidade e acessibilidade dos pedestres em especial dos idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – promover melhoria na sinalização viária urbana e na sinalização viária das estradas rurais com tempo adequado nas travessias de pedestres para pessoas idosas e/ou deficientes físicos;

V – divulgar no site da Prefeitura e nas mídias os programas e respectivas unidades com endereços e contatos dos serviços de apoio da assistência social dirigidos a famílias e indivíduos moradores do município de Uberlândia que sofram situações de violação de direitos fundamentais;

VI – institucionalizar o auxílio-aluguel para pessoas vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social;

VII – oferecer atendimento psicossocial, socioassistencial e jurídico para pessoas vítimas de violência obtenham o suporte necessário para a superação da situação de violência;

VIII – capacitar as unidades assistenciais existentes e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social -CREAS e Centros de Referência de Assistência Social- (CRAS para atender pessoas vivendo situações de violência, violação de direitos ou risco à vida, quanto :

- a) à Violência;
- b) ao Abandono;
- c) à Discriminação;
- d) ao Trabalho infantil ou trabalho escravo e congêneres;
- e) à Situação de rua;
- f) às Drogas.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 125. O Município adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos da política urbana, que se fizerem necessários, especialmente os previstos no Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento, em especial os seguintes:

- I – os instrumentos de planejamento;
- II – os instrumentos jurídicos e urbanísticos;

III – os instrumentos de regularização fundiária;

IV – os instrumentos tributários e financeiros e

V – os instrumentos jurídico-administrativos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – demais instrumentos de desenvolvimento, mesmo não mencionados na Lei Federal nº 10.257, de 2001, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor.

Art. 126. Todos os instrumentos legais complementares abaixo elencados, necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor deverão ser revistos e atualizados no prazo de até 3 (três) anos, contados da aprovação desta lei, sendo:

I – Lei de Parcelamento do Solo;

II – Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

III – Lei do Sistema Viário;

IV – Lei do Meio Ambiente;

V – Código de Obras;

VI – Código de Posturas;

VII – Código Tributário;

VIII – Código de Saúde.

Parágrafo único. Os instrumentos de que dispõe o *caput* deste artigo, ficam condicionados à aprovação de leis específicas que deverão ser elaboradas em consonância com as diretrizes deste Plano Diretor, conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO OU DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS - PEUC

Art. 127. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios - PEUC;
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo - IPRO;
- III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 128. A aplicação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano tem os seguintes objetivos:

I – otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos, inibindo a expansão urbana em direção e áreas não servidas de infraestrutura e/ou ambientalmente frágeis;

II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Uberlândia;

III – combater o processo de periferização; e

IV – combater a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 129. O parcelamento, da edificação e da utilização compulsórios do solo urbano - PEUC no Município de Uberlândia será desenvolvido nas fases 1º, 2º e 3º.

§ 1º A 1º fase do PEUC em vigência é constituída das notificações expedidas e os processos em monitoramento nos termos da Lei Complementar nº 521, de 16 de fevereiro de 2011 e suas alterações, contemplando:

a) os Vazios Urbanos caracterizados como glebas e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente - APPs, que possuam área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

b) Os lotes vagos de um único proprietário, contíguos ou não, com área total superior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados).

§ 2º A 2º fase do PEUC será destinada à aplicação desse instrumento jurídico em imóveis subutilizados há no mínimo 3 (três) anos comprovados a contar da data de publicação desta Lei Complementar, com mais de 1.000 m² (hum mil metros quadrados), cuja taxa de ocupação do lote seja inferior a 20% (vinte por cento) localizados na Zona Central 1 - ZC1, Zona Central 2 - ZC2, e Zona Cultural do Fundinho – ZCF, sendo excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:

I – utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II – que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III – ocupados por clubes ou associações de classe;

IV – de propriedade de cooperativas habitacionais;

V – que realizam atividades que necessitem apenas de edificações acessórias para o desempenho de suas finalidades;

VI – utilizados exclusivamente como estacionamento com área inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

VII – nos quais a não edificação, não utilização ou subutilização decorram de comprovada impossibilidade jurídica;

VIII – com produção agrícola familiar, cujo proprietário resida no local e não possua outra propriedade na área urbana do Município e seja fonte de renda;

IX – utilizados como horta urbana, sob responsabilidade de alguma associação ou coletivo urbano;

§ 3º Para os fins do §2º deste artigo considera-se imóvel subutilizado as edificações que estejam comprovadamente desocupadas há mais de 3 (três) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida, que possuam algum impedimento legal ou em processo judicial.

§4º A 3º fase do PEUC deverá ser aplicada, após decorridos 10 (dez) anos da aprovação do novo perímetro urbano, para os imóveis que passam a integrá-lo e que sejam considerados:

- a) os Vazios Urbanos caracterizados como glebas e áreas, excluídas as Áreas de Preservação Permanente - APPs, que possuam área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- b) Os lotes vagos de um único proprietário, contíguos ou não, com área total superior a 8.000 m² (oito mil metros quadrados).

Art. 130. No processo de aplicação do PEUC o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada na matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- I – por servidor do Município ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso I.

Art. 131. Após o recebimento da notificação mencionada no artigo 130 desta Lei Complementar, o proprietário terá:

- I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolizado o projeto arquitetônico ou urbanístico no órgão municipal de planejamento urbano;
- II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto arquitetônico ou urbanístico, para iniciar as obras do empreendimento.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 132. A identificação e a situação dos imóveis poderá ser comprovada por meio de vistorias ao local, consulta às concessionárias pela não utilização ou pela interrupção do fornecimento de serviços essenciais como água e energia elétrica, consulta à base de dados cartográficas, georreferenciadas, imagens de satélites, admitindo-se ainda o recebimento de denúncias por qualquer cidadão.

Art. 133. A forma de protocolo, a documentação, os prazos e o procedimento de que trata este capítulo serão definidos mediante portaria do órgão municipal de planejamento urbano, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 134. Em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor, para a aplicação das 2º e 3º Fases do parcelamento, edificação e utilização compulsórios - PEUC, lei específica definirá:

- I – as regras complementares para os casos de incidência ou não do instrumento;
- II – as competências dos órgãos municipais no processo de identificação e notificação dos imóveis passíveis de aplicação do instrumento;
- III – as regras de escalonamento, priorização e ordem para realização das notificações; e
- IV – o sistema de monitoramento e controle do instrumento.

Art. 135. Fica facultado aos proprietários dos imóveis notificados no PEUC de que trata este Capítulo propor ao Poder Executivo o estabelecimento de:

- I – consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 2001;
- II – Zona Especial de Interesse Social - ZEIS para produção de Habitação de Interesse Social - HIS.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 136. Nos casos de não cumprimento das obrigações dispostas na Seção anterior, nos seus respectivos prazos, o Poder Público Municipal deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Será mantida a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado atinja a alíquota máxima.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos à tributação progressiva de que trata esta seção.

§ 5º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 137. A aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo ocorrerá no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo para o proprietário do imóvel notificado cumprir a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

CAPÍTULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 138. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, o Município poderá desapropriar os imóveis de que trata este Capítulo com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 1º Os títulos da dívida pública mencionados no caput deste artigo deverão ser resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O valor real da indenização deverá:

I –corresponder ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação, conforme previsto em lei específica e no inciso I do §2º do artigo 8.º da Lei Federal nº 10.257,de 2001; e

II – não considerará as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos e débitos.

Art. 139. Na conclusão do processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado com pagamentos em títulos da dívida pública, o Município deverá determinar sua destinação urbanística em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório e a legislação relacionada à concessão de uso de bens públicos.

§ 1º Os adquirentes ou concessionários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública deverão parcelar, edificar e utilizar esses imóveis, conforme o caso, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da aquisição ou da concessão.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 1º deste artigo pelo adquirente, poderá manter a aplicação do IPTU com os critérios de progressividade de que trata o Capítulo anterior.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

CAPÍTULO IV

DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 140. A Usucapião Especial de Imóvel Urbano é forma originária de aquisição do domínio por aquele que possuir, como sua, área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

Parágrafo único. Somente será concedido a Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 141. É facultado ao proprietário de imóvel urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 2001.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, bem como deverá arcar com sua parcela de ocupação efetiva, proporcionalmente, bem como com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros:

I – de forma voluntária, por instrumento contratual;

II – por morte do superficiário aos seus herdeiros.

Art. 142. O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana, de modo adequado às diretrizes da presente Lei.

Art. 143. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá utilizar o direito de superfície, em caráter transitório, para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 144. O Poder Público Municipal poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo, nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos, mediante contratos especificamente fixados.

Art. 145. O proprietário de terreno poderá conceder à Administração Direta e Indireta do Município o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 146. Ao Poder Público Municipal é conferido o direito de preempção, que lhe dará preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, caso necessite de áreas para realização de programas e projetos municipais.

Art. 147. O direito de preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações.

Art. 148. O Conselho Municipal do Plano Diretor avaliará, em conjunto com o órgão municipal de planejamento urbano, a delimitação, por meio de lei municipal, das áreas em que incidirá o direito de preempção e a regulamentação do procedimento para o seu exercício, bem como fixará prazo de vigência não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 149. A Lei deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e suas alterações

CAPÍTULO VII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 150. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC é o instrumento de política urbana que permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de

aproveitamento básico, mediante contrapartida do responsável legal pelo projeto licenciado ao Executivo em função do ônus decorrente da carga adicional na estrutura urbana.

Art. 151. O imóvel do qual decorre a Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá atender a todos os parâmetros construtivos da legislação urbanística em vigor, não podendo exceder o limite máximo de Coeficiente de Aproveitamento admitido para a zona onde estiver situado.

Art. 152. As zonas do Município passíveis de aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas que contém intervalo de Coeficiente de Aproveitamento básico e máximo determinado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Novas edificações voltadas ao uso habitacional misto com fachada ativa, poderão descontar até 50% (cinquenta por cento) da área total destinada à fachada ativa, do cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 2º Novas edificações voltadas ao uso habitacional, misto ou comercial, que adotarem, áreas de fruição pública, poderão descontar 100% (cem por cento) da área total destinada à fruição pública, do cálculo da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 153. A outorga onerosa do direito de construir será requerida simultaneamente com o pedido de aprovação do projeto de Construção.

Art. 154. Os projetos que utilizem a Outorga Onerosa do Direito de Construir somente poderão ser aprovados e licenciados após a formalização do Termo de Outorga.

Art. 155. O cálculo do valor da contrapartida financeira será baseado no Custo Unitário Básico da Construção Civil - CUB, estabelecido mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Minas Gerais - SINDUSCON/MG e um índice variável por unidade territorial, e será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$VCFOODC = VI \times CUB \times ATA$$

Onde:

VCFOODC = Valor da Contrapartida Financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

VI= Valor do índice para a unidade territorial.

CUB = Custo Unitário Básico de Construção Civil, aplicável à data do Alvará de Construção e conforme padrão da construção que receberá o coeficiente acima do básico.

ATA=Área total (m²) acrescida a partir da aplicação do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir.

§ 1º O acréscimo de área ou pavimento na edificação por aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir não poderá implicar em exceder o coeficiente máximo de aproveitamento e gabarito para a zona onde será implantada a edificação.

§ 2º O imóvel que adquire o potencial construtivo adicional deverá atender aos demais parâmetros construtivos da legislação urbanística em vigor.

§ 3º Para fins de determinação do coeficiente de aproveitamento, será considerada a área indicada no título de propriedade.

§ 4º O pagamento pela Outorga Onerosa do Direito de Construir será devido pelo responsável legal pelo projeto licenciado a partir da aprovação do projeto arquitetônico e poderá ocorrer à vista ou parceladamente, conforme estabelecido em norma específica.

§ 5º A quitação integral do pagamento referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir é condição para emissão de “habite-se”.

§ 6º O Executivo poderá aceitar imóveis cuja aquisição seja de interesse público como pagamento pela Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 156. Este instrumento poderá ser aplicado conjuntamente ao de Transferência do Direito de Construir - TDC.

Art. 157. O Poder Executivo deverá:

I – tornar público os atos relativos à aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, sobretudo aos valores aplicáveis à cobrança de contrapartidas;

II – manter registro das Outorgas Onerosas do Direito de Construir, devendo constar os imóveis receptores e os respectivos potenciais construtivos recebidos.

Art. 158. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir, serão, obrigatoriamente, destinados ao Fundo Municipal de Urbanismo - FMU.

Art. 159. As normas complementares sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão dispostas em lei específica, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, devendo contemplar, no mínimo:

I – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

II – limites de estoque de área adicional de construção por área ou zona da cidade, a serem consumidos dentro dos limites máximos de aproveitamento definidos para as zonas urbanas;

III – o valor do índice para a unidade territorial, para fins cálculo da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de construir;

IV – reajuste do valor a ser pago pela Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC.

Parágrafo único. O Processo administrativo de que trata o caput deste artigo será definido mediante portaria do órgão municipal de planejamento urbano, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 160. O impacto da outorga onerosa do direito de construir na área urbana deverá ser controlado permanentemente pelo órgão competente.

CAPÍTULO IX

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE ALTERAÇÃO DO USO DO SOLO

Art. 161. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo - OOAUS consiste na concessão emitida pelo Município para o proprietário de imóvel rural alterar o uso do solo de rural para urbano, mediante contrapartida financeira, de modo a proporcionar aumento de oferta de área urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente dessa alteração.

§ 1º Este instrumento urbanístico poderá ser aplicado às propriedades contíguas ao perímetro urbano vigente e localizadas na Zona de Expansão Urbana I, conforme regulamentada a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Perímetro Urbano.

§ 2º A aplicação deste instrumento é permitida apenas em áreas contíguas à mancha urbana implantada.

§ 3º Deverá ser destinada à habitação de interesse social 30 % (trinta por cento) da área loteável do empreendimento.

Art. 162. O valor a ser pago pela Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo – OOAUS será correspondente a seguinte fórmula:

$$VCFOOAUS = VI \times QSC \times TX$$

Onde: VCFOOAUS = Valor da Contrapartida Financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

VI = Valor do índice para a unidade territorial.

QSC = Quantidade de metro quadrado de solo criado. TX = Valor fixo a ser cobrado por cada metro quadrado de solo criado.

Art. 163. Os recursos financeiros auferidos com a adoção da Outorga Onerosa de Alteração de Uso deverão ser aplicados da mesma forma que a outorga do direito de construir.

Art. 164. As contrapartidas financeiras da Outorga Onerosa de Alteração de Uso não isentam o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas nos demais instrumentos de gestão ambiental e urbanística.

Art. 165. Normas complementares sobre a Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão dispostos em lei específica ou regulamentadas via decreto, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, devendo contemplar, no mínimo:

I – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

II – os procedimentos administrativos necessários;

III – reajuste do valor a ser pago pela OOAUS;

IV – o valor fixo a ser cobrado por cada metro quadrado de solo criado, para fins cálculo da contrapartida financeira da outorga onerosa do direito de alteração do uso do solo;

Art. 166. O impacto da Outorga Onerosa de Alteração de Uso deverá ser monitorado e controlado permanentemente pelo órgão competente, que tornará públicos os relatórios de uso deste instrumento.

CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 167. A concessão para implantar Projeto de Intervenção Urbana dependerá de lei autorizativa de autoria do Poder Público, consideradas as diretrizes deste Plano Diretor Municipal e dos respectivos Planos Setoriais.

§ 1º A implantação poderá ser delegada à empresa estatal municipal ou, mediante licitação, a empresa ou a conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o *caput* deverá ser elaborado pelo Executivo previamente à solicitação de autorização à Câmara Municipal.

§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

I – dos terrenos;

II – do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;

III – das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;

IV – da renda derivada da exploração de espaços públicos;

V – das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 4º A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Poder Executivo dependerá de prévia negociação e demais providências legais necessárias junto aos proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Poder Público ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 5º A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

§ 6º Deverá ser constituído Conselho Gestor próprio, paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil para controle social e acompanhamento contínuo de cada concessão urbanística.

CAPÍTULO X DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 168. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, valorização do ambiente, melhorias de infraestrutura e viário e a ampliação dos espaços públicos, em determinada área.

Art. 169. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I – implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III – implantação de programas de Habitação de Interesse Social - PHIS;
- IV – ampliação e melhoria da rede de transporte público coletivo;
- V – implantação de espaços públicos;

VI – valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII – melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária.

Art. 170. Cada Operação Urbana Consorciada será autorizada por lei específica que, de acordo com os artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, deverá conter, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico da ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII – solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

IX – garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

X – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

XI – forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII – conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Todas as Operações Urbanas Consorciadas deverão ser previamente acompanhadas pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções da própria operação consorciada, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 3º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, de forma prioritária dentro do programa de intervenções da própria operação consorciada, ao longo de toda a sua vigência, preferencialmente para a aquisição de glebas e lotes, ações de urbanização e regularização fundiária em assentamentos precários e locação social previstos no seu programa de intervenções.

§ 4º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser em sua origem depositados em conta específica.

Art. 171. A Operação Urbana Consorciada só poderá ser autorizada no perímetro urbano ou em casos especiais, em área limítrofe ao perímetro urbano, mediante acompanhamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 172. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada poderá prever, mediante contrapartida:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, devendo neste caso ser inserida as alterações na lei de zoneamento e uso e ocupação do solo por meio da criação de uma zona específica;

II – formas de regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XI DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 173. A Transferência do Direito de Construir é o instrumento pelo qual o Poder Executivo autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir, para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse:

a) histórico e cultural: incidente sobre imóveis tombados ou cadastrados no Plano de Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Uberlândia, e/ou situados no loteamento Patrimônio da Nossa Senhora da Abadia ou na Zona Cultural do Fundinho – ZCF;

b) Ambiental ou paisagístico: incidente sobre imóveis inseridos na Zona de Preservação e Lazer – ZPL e demais áreas destinadas à implantação de parques, sendo neste caso os índices urbanísticos considerados, aqueles da zona confrontante;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;

Art. 174. A Transferência do Direito de Construir poderá ser utilizada como indenização, mediante acordo com o proprietário em situações de desapropriações de áreas, executadas pelo município, na forma da legislação específica.

Art. 175. Somente poderão receber potencial construtivo adicional advindo da Transferência do Direito de Construir os lotes que estejam localizados em áreas em que haja previsão de construção acima do coeficiente básico de aproveitamento, mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme o disposto nesta Legislação e na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Considera-se potencial construtivo a quantidade máxima de construção permitida em um terreno, de acordo com o zoneamento local, sendo calculado multiplicando a área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento (CA), que varia de acordo com a zona urbana em que se localiza a área em análise.

Art. 176. Não se aplica a Transferência do Direito de Construir aos seguintes imóveis:

I – os imóveis não parcelados;

II – os imóveis de propriedade pública, ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

Art. 177. A autorização da Transferência do Direito de Construir será formalizada por meio de certidão e outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que deverá comprovar essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

Art. 178. O Potencial Construtivo a ser transferido é determinado em metros quadrados de área computável e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$Pc = Ca \times A$$

Onde:

Pc = potencial construtivo passível de transferência

Ca = coeficiente de aproveitamento básico do terreno doador

A = área do terreno com limitações

Art. 179. A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir:

$$ACr = (Vtc \div Vtr) \times Pc$$

Onde:

ACr = área construída a ser recebida

Vtc = valor do m² do terreno cedente determinado na Planta Genérica de Valores (PGV)

vtr = valor do m² do terreno receptor determinado na Planta Genérica de Valores (PGV)

Pc = potencial construtivo passível de transferência

Art. 180. O potencial construtivo passível de transferência poderá ser transferido:

I – total ou parcialmente para outros imóveis de propriedade do solicitante;

II – por alienação parcial ou total a um ou mais receptores.

Art. 181. A geração de Transferência do Direito de Construir referente aos imóveis tombados ou cadastrados no Plano de Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Uberlândia e situados no loteamento Patrimônio da Nossa Senhora da Abadia é condicionada ao seu bom estado de conservação.

Parágrafo único. A Transferência de que trata o *caput* deste artigo dependerá de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural.

Art. 182. A geração da Transferência do Direito de Construir referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente.

Art. 183. A geração de Transferência do Direito de Construir referente aos imóveis destinados a projetos viários está condicionada à observação de:

I – transferência da propriedade do terreno ao Município;

II – celebração de Termo de Compromisso pelo proprietário do terreno com o Município, no qual estarão estabelecidas as condições para a sua efetivação.

Art. 184. Os terrenos privados situados em zona de preservação ambiental ZPL – poderão ser geradores de Transferência do Direito de Construir, desde que implantada reserva particular ecológica, de caráter perpétuo e aberta ao público.

Art. 185. Norma específica disporá sobre o procedimento para requerimento da Transferência do Direito de Construir, por meio do qual o proprietário deverá informar sobre a situação possessória do imóvel, assumindo exclusiva responsabilidade, perante o Executivo e perante terceiros, pelas informações prestadas.

Art. 186. Consumada a Transferência do Direito de Construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a esse, vedada nova transferência.

Art. 187. O Executivo deve manter registro dos atos de Transferência do Direito de Construir ocorridos, do qual constem os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Art. 188. O Poder Executivo efetuará o controle permanente do impacto da aplicação da Transferência do Direito de Construir.

Art. 189. A Transferência do Direito de Construir será disposta em lei específica e regulamentada por decreto, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, devendo contemplar, no mínimo:

- I – casos de isenção;
- II – condições de averbação em registro de imóveis;
- III – os procedimentos administrativos necessários.

CAPÍTULO XII DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 190. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões delimitadas pelo Poder Público, que permitirão o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor, fixados em Plano Urbanístico próprio.

Art. 191. A instituição dentro do Perímetro Urbano de ZEIS no Município Uberlândia dependerá do cumprimento dos objetivos dispostos no Plano Diretor e obedecidos os critérios previstos em Lei Municipal Específica.

Art. 192. São objetivos das ZEIS:

- I – permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II – possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas; e,
- III – garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art.193. Os critérios para delimitação das ZEIS serão definidos em lei, que disporá sobre sua delimitação e o conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O plano de que trata o §1º deste artigo será participativo e será acompanhado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 194. Os loteamentos irregulares poderão ter prioridade para a aplicação de ZEIS, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO XIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 195. A implantação de empreendimentos públicos ou privados que possam causar grande impacto urbano, terá sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, a ser apreciado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Parágrafo único. A aplicação do EIV deverá considerar também os critérios previstos na sua lei específica.

Art.196. Será exigido o EIV dos seguintes empreendimentos:

- I – Loteamentos, desmembramentos e condomínio de lotes;
- II – empreendimentos não residenciais com área útil construída superior a 6.000m² (seis mil metros quadrados);
- III – atividades classificadas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo como:
 - a) Comércio Especial de médio impacto e pequeno porte - C4P;
 - b) Comércio Especial de médio impacto e médio porte -C4M;

c) Comércio Especial de médio impacto e grande porte -C4G;

d) Comércio Especial de Grande impacto - C5;

e) Serviço Especial de médio impacto e pequeno porte -S4P;

f) Serviço Especial de médio impacto e médio porte -S4M;

g) Serviço Especial de médio impacto e grande porte -S4G;

h) Serviço Especial de alto impacto - S5;

i) Indústria de Médio Porte - I3;

j) Indústria de Grande Porte -I4;

k) Indústria Especial -I5;

IV – empreendimentos habitacionais multifamiliares com 140 (cento e quarenta) ou mais unidades habitacionais autônomas;

IV – empreendimentos comerciais com 70 (setenta) ou mais unidades comerciais autônomas.

Art. 197. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – uso e ocupação do solo;

III – valorização ou desvalorização imobiliária;

IV – áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V – equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI – equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII – sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII – poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica;

IX – vibração;

X – periculosidade;

XI – geração de resíduos sólidos;

XII – riscos ambientais;

XIII – impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. No âmbito do EIV, deverá ser considerada a percepção da população afetada, devendo o estudo conter mecanismos de consulta específicos de acordo com a natureza do empreendimento ou intervenção urbanística.

Art. 198. O EIV deverá propor alternativas com o objetivo de majorar os efeitos positivos e conter as repercussões negativas dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas para a conformação de unidades de vizinhança qualificadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;

II - definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser extintas;

III - determinação de medidas intensificadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas na vizinhança;

IV - orientação da implantação e das adaptações de empreendimentos ou intervenções, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

V - incentivo à utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI - fornecimento de subsídios aos processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbanístico;

VII - estabelecimento de condições de implantação dos empreendimentos e funcionamento das atividades sob os princípios de prevenção e precaução de mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

Art. 199. O Poder Executivo Municipal, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização viária, obras de arte, dispositivos de redução de velocidade, calçadas e semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento, ou fora dele;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;

IX - manutenção ou melhoria de áreas verdes;

X - criação da fachada ativa ou de espaços de fruição.

§ 1º As exigências previstas no *caput* deste artigo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O habite-se e o Alvará de Funcionamento, nos casos exigidos, só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

Art. 200. O Conselho Municipal do Plano Diretor e a população afetada pelo empreendimento poderão solicitar audiência pública para analisar o EIV.

Art. 201. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 202. Dar-se-á obrigatória publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis na internet para consulta de qualquer interessado.

Art. 203. Normas complementares para a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança serão dispostas em lei específica ou regulamentadas via decreto, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIV DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 204. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas ZEIS.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 205. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 206. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 207. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por meio de termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO XV DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA

Art. 208. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva

ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no *caput* deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente -EIA/RIMA.

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - definição das áreas de influência direta e indireta;
- II - diagnóstico ambiental da área;
- III - descrição da ação proposta e suas alternativas;
- IV - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- V - avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;
- VI - proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação da SVMA, respeitado o disposto na legislação federal e estadual;
- VII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;
- VIII - planejamento de espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas.

§ 3º Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

§ 4º Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitos à avaliação de EIA/RIMA deverão ser objeto de monitoramento pelo Executivo.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 209. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Municipal é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 210. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:

- I - implementar e manter atualizado um Sistema de Informações Municipais;
- II - proporcionar condições para a participação da sociedade civil na gestão municipal;
- III - introduzir processo permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;
- IV - promover a integração das políticas públicas setoriais;
- V - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- VI - buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- VII - instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- VIII - viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa;

IX - buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

Art. 211. São diretrizes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

I - ampliar da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;

II - promover a clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;

III - fortalecer os canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;

IV - estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;

V - interagir com lideranças comunitárias;

VI - otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;

VII - promover o aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;

VIII - sistematizar o sistema de informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;

IX - - integrar as bases de dados municipais.

Art. 212. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é constituído pelo:

I - órgão municipal de planejamento;

II - Conselho Municipal do Plano Diretor;

III - demais conselhos existentes;

IV - estrutura administrativa da Prefeitura;

V - Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 213. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será gerenciado pelo órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal e será disposto em lei específica ou regulamentado via decreto, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS GERAIS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 214. Entende-se por gestão democrática a promoção da participação direta dos cidadãos, individualmente ou por suas organizações representativas, nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas.

Art. 215. A gestão democrática tem como objetivo:

I - promover a solidariedade, a justiça social e o apoio à participação popular;

II. instituir o processo permanente e sistematizado de acompanhamento e revisão do Plano Diretor;

III - garantir o acesso à informação e à transparência das ações do poder público;

IV - articular as políticas da Administração Pública com os interesses da população;

V - garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;

VI - promover a participação dos conselhos municipais, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa, entidades sindicais e empresariais, bem como das associações de moradores e demais movimentos sociais;

VII - aplicar os instrumentos previstos nesta lei;

VIII - promover a consolidação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão das políticas públicas;

IX - estimular a criação, aperfeiçoamento e capacitação, em conjunto com a sociedade civil, de Conselhos Municipais, de Associações de Bairros e de outras entidades de movimento popular;

X - instituir espaços para discussão, avaliação e monitoramento sobre a execução do Plano Diretor.

Art. 216. Para os efeitos desta Lei e para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana;

II - debates, conferências, audiências e consultas públicas;

III - iniciativa popular de projeto de lei, de programas e projetos de desenvolvimento urbano, realização dos Estudos de Impacto de Vizinhaça - EIV e dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA-RIMA;

IV - Conselho Municipal do Plano Diretor;

V - Conferência da Cidade de Uberlândia;

VI - referendo popular e plebiscito;

VII - orçamento participativo.

Parágrafo único. Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Município de Uberlândia poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 217. Os instrumentos previstos para gestão democrática serão dispostos em lei específica ou regulamentados via decreto, no prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Seção I

Dos Debates, Conferências, Audiências e Consultas Públicas

Art. 218. A participação da população, na gestão democrática das políticas públicas será respeitada e assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação para debate, das entidades da sociedade civil e dos cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos levados a efeito para fiel execução do disposto na presente Lei, assegurando o pleno exercício da cidadania.

Art. 219. A informação acerca da realização dos Debates, Conferências e Audiências e Consultas Públicas será divulgada por meio do diário oficial do Município, pela imprensa local, pelos meios de comunicação de massa de alcance popular e pelo site oficial da Prefeitura de Uberlândia.

Art. 220. As informações sobre debates, conferências, audiências e consultas públicas deverão ser divulgadas com, no mínimo, 15 dias de antecedência.

Parágrafo único. Deverão constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto que será tratado.

Art. 221. O Poder Público convocará para debate as entidades da sociedade civil e os cidadãos, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos levados a efeito para fiel execução do disposto no Plano Diretor, assegurando o pleno exercício da cidadania.

Art. 222. O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas, para debates sobre temas relevantes e de interesse público, quando entender conveniente e oportuno.

Art. 223. A Audiência Pública é um instrumento de participação administrativa, aberto a indivíduos e a grupos sociais determinados, com vista a dar legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinado em lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a decisão de maior aceitação consensual.

Art. 224. As Audiências Públicas serão promovidas, pelo Poder Público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Embora não tenham caráter deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador das decisões tomadas em face dos debates e indagações realizados.

Art. 225. Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante, nos termos desta lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação e o Conselho Municipal do Plano Diretor respectivo ao tema, manterá em seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º As audiências públicas poderão ser realizadas em formato híbrido, com participação presencial e virtual.

Art. 226. As Conferências Públicas serão regulamentadas em legislação própria e terão por objetivo a mobilização, do Governo Municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, em que serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

§ 1º Serão utilizadas para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão do Plano Diretor.

§ 2º Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da sua alteração, em especial quando da revisão do Plano Diretor.

Art. 227. As consultas públicas serão realizadas virtualmente no site oficial da Prefeitura de Uberlândia.

Art. 228. O Poder Público disponibilizará um formulário a ser preenchido pelos participantes.

Art. 229. O Poder Público fará a divulgação da consulta da mesma forma aplicada à audiência pública.

Parágrafo único. O prazo de realização da consulta não poderá ser menor que 15 (quinze) dias.

Seção II

Da Conferência Municipal de Política Urbana

Art. 230. A Conferência Municipal de Política Urbana tem como objetivo avaliar a condução e os impactos da implementação da política urbana municipal e apontar diretrizes para seu aprimoramento.

§ 1º A Conferência Municipal de Política Urbana deverá ser amplamente divulgada, com pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º O Conselho do Plano Diretor deverá ser convocado, assim como as demais organizações da sociedade civil.

§ 3º A Conferência Municipal de Política Urbana será realizada quadrienalmente, no 2º (segundo) ano de gestão do Executivo.

Art. 231. O Poder Público regulamentará a Conferência da Cidade de Uberlândia, no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Seção III

Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 232. A gestão orçamentária participativa, na qual se inclui a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, é condição obrigatória para envio dos respectivos projetos de lei à Câmara Municipal de Uberlândia.

Art. 233. O Poder Executivo Municipal promoverá a participação da sociedade civil por meio de audiência pública no formato híbrido, com participação presencial e virtual.

Parágrafo único: Poderá ser adotada a consulta pública para questões específicas do orçamento público.

Seção IV

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 234. O Conselho Municipal do Plano Diretor é um órgão consultivo e fiscalizador, tendo por atribuição principal avaliar, propor, debater e opinar sobre a política de desenvolvimento urbano, sobretudo em relação à regulamentação, implantação, gestão e monitoramento do Plano Diretor, dentre outros, em conjunto - governo e sociedade civil, inclusive para os fins da RESOLUÇÃO RECOMENDADA nº 15 de 08 de junho de 2006 do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades, com as seguintes competências:

I - estabelecer prioridades municipais para a Política Nacional do Desenvolvimento Urbano;

II - acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisar e opinar sobre questões relativas à sua aplicação;

III - acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, pela proposição de alterações;

IV - emitir parecer, por solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

V - emitir parecer sobre proposta de alteração do Plano Diretor;

VI - acompanhar e opinar a respeito da regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política urbana e de democratização da gestão, previstos nesta lei;

VII - opinar e acompanhar a implantação e execução das diretrizes e ações previstas neste Plano Diretor;

VIII - acompanhar a elaboração dos projetos de lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, opinando sobre o seu conteúdo;

IX - dispor sobre o regimento interno.

Art. 235. A atuação do Conselho é regulamentada pelo Decreto nº 15.545, de 18 de Março de 2015 e tem seu funcionamento regido pelas seguintes diretrizes:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - a presidência do Conselho da Cidade será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento;

III - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado;

IV - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do Conselho;

V - cada membro do Conselho terá direito a único voto em sessão plenária;

VI - as decisões do Conselho serão anotadas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público;

VII - as sessões plenárias do Conselho serão públicas e ocorrerão mediante divulgação prévia de 5 (cinco) dias;

VIII - o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 236. O Conselho Municipal do Plano Diretor é composto por seu Presidente, pelo Plenário e por uma Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. O Conselho poderá instituir comitês técnicos de assessoramento, na forma do regimento interno.

Art. 237. O Prefeito Municipal disporá sobre a estrutura do Conselho Municipal do Plano Diretor, a composição do seu Plenário e a designação dos membros e suplentes do Conselho e dos seus comitês técnicos.

Art. 238. As funções de membro do Conselho Municipal do Plano Diretor e dos comitês técnicos serão consideradas prestação de relevante interesse público.

Art. 239. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao regular funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

TÍTULO V DA MODERNIZAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

Art. 240. Fica instituído o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Uberlândia – IPPUU, com a finalidade de desenvolver e controlar o planejamento urbano e a gestão territorial.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, e deverá viabilizar sua implantação.

Art. 241. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Uberlândia – IPPUU terá as seguintes competências:

I - coordenar e realizar a revisão do Plano Diretor Municipal, suas leis complementares e instrumentos para a execução da política urbana, bem como acompanhar sua implementação;

II - elaborar estudos e propostas para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade, observando parâmetros e indicações da política estadual e federal, bem como de organizações nacionais e internacionais, devidamente reconhecidas;

III - realizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o compartilhamento de informações urbanas do interesse do Município;

IV - pesquisar, levantar dados, analisar e gerenciar informações para subsidiar decisões da Administração Pública e fundamentar tecnicamente o Planejamento Urbano e a Gestão Territorial;

V - contribuir para a racionalização dos investimentos públicos a partir da aplicação dos recursos que atendam às necessidades da população em serviços, equipamentos urbanos, espaços públicos e infraestrutura urbana de acordo com o crescimento da cidade;

VI - garantir a continuidade das políticas públicas urbanas de longo prazo com planos e projetos que antecipem problemas decorrentes do crescimento da cidade;

VII - desenvolver uma gestão democrática, nos termos desta lei;

VIII - coordenar ações, planos e projetos entre secretarias e órgãos municipais que impliquem em questões urbanas e físico-territoriais.

Art. 242. As atribuições, composição e demais definições do IPPUU deverão ser regulamentadas em lei específica ou via decreto, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 243. O Sistema de Informação e Monitoramento consiste na coleta e tratamento de um conjunto de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, geológicas, ambientais, imobiliárias, de segurança, de qualidade de vida e outras de relevante interesse para o desenvolvimento urbano sustentável da cidade a ser disponibilizado on line para os cidadãos.

Art. 244. O Sistema Municipal de Informação e Monitoramento tem por objetivos:

I - estabelecer indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua do desenvolvimento sustentável municipal;

II - fornecer informações para a gestão e planejamento do Município, o monitoramento, a avaliação e implementação das políticas urbana e rural, subsidiando a tomada de decisões ao longo de seu processo;

III - fornecer aos cidadãos informações precisas, consistentes e atualizadas sobre o planejamento urbano sustentável.

Art. 245. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações, o que compreende dados socioeconômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outros de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de veiculação eletrônica em portais de acesso à informação, assim como diante de publicação de periódicos locais, dentre outros meios à disposição do município;

II - deverá ser fomentada a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

III - o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

IV - o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

V - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

VI - as determinações contidas neste artigo aplicam-se, ainda, às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;

VII - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou que esteja relacionado a qualquer situação de intimidade que esteja garantida em lei.

Art. 246. O Sistema Contínuo de Planejamento, Monitoramento e Avaliação Urbano Ambiental deve ser disponível para consulta *on-line* pela população, com dados atualizados e deve ser baseado em um sistema de indicadores, com agregação espacial por unidade territorial de planejamento e agregação temporal adequados a cada indicador (área rural, área urbana, distrito, mancha urbana, bairro integrado, por Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS).

Parágrafo único. Os seguintes indicadores devem subsidiar a avaliação da capacidade de suporte da infraestrutura instalada, bem como dos equipamentos e serviços públicos disponíveis, em cada escala/unidade territorial de planejamento territorial:

- I Habitação;
- II - Saneamento Ambiental;
- III - Educação;
- IV - Saúde;
- V - Cultura e Lazer;
- VI - Sistemas de Área Verdes, APPs e Arborização (Parques, Praças e Corredores Verdes);
- VII - Mobilidade;
- VIII - Desenvolvimento socioeconômico.

Art. 247. São princípios fundamentais do Sistema Municipal de Informações:

- I - o direito à informação como um bem público fundamental;
- II - o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III - a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 248. O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas, que será implantado paulatinamente da seguinte forma:

- I - subsistema de banco de dados;
- II - subsistema de indicadores;
- III - subsistema documental;
- IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 249. O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:2.000 (um por dois mil);
- III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V - objetivar o cadastro único, multi-utilitário e multi-finalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 250. O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

§ 1º Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§ 2º Cada secretaria deverá repassar ao mínimo semestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§ 3º O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 251. O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos dentre outros.

Art. 252. O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

I sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, audiovisual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 253. O Fundo Municipal de Urbanismo, instituído e regulamentado nos termos da Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018 e suas alterações, de natureza contábil, é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e tem como objetivo centralizar as receitas destinadas à implementação da política de desenvolvimento urbano do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254. A partir da promulgação desta Lei Complementar, propostas de novos parcelamentos do solo levarão em conta os princípios básicos ambientais, notadamente

aqueles afetos à precaução, à sustentabilidade e à supremacia do interesse público, assim como os conceitos urbanísticos definidos neste Plano Diretor e em suas leis complementares.

Art. 255. Os processos em andamento e os que foram protocolados antes da aprovação desta lei continuarão sua tramitação administrativa considerando os regramentos ambientais e urbanísticos em vigor, podendo ser enquadrados na nova legislação por solicitação do empreendedor.

Art. 256. O Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Qualquer alteração nesta Lei ou nas leis decorrentes do Plano Diretor Municipal deverá ser apresentado ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá realizar a cada 2 (dois) anos o Fórum de Avaliação do Plano Diretor, com o intuito de monitorar e avaliar a aplicação da Lei, bem como a eficácia dos instrumentos propostos, podendo propor alteração nesta Lei ou nas leis decorrentes do Plano Diretor Municipal, de forma a adequar as ações estratégicas e alcançar os objetivos propostos.

§ 3º O Fórum de avaliação do Plano Diretor será realizada bianualmente, no 1º (primeiro) e 3º (terceiro) ano de gestão do Executivo.

Art. 257. O Poder Executivo Municipal promoverá a capacitação sistemática dos servidores municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 258. Fica revogada a Lei Complementar nº 432, de 19 de outubro de 2006.

Art. 259. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Uberlândia,

ODELMO LEÃO

Prefeito

ROBERTA BRAGA DE PAULA NOGUEIRA
Secretária Municipal de Planejamento Urbano

PRELIMINAR

3 ANTEPROJETO DA LEI COMPLEMENTAR DOS PERÍMETROS URBANOS

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI OS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O território municipal é dividido em Zonas Urbanas e Zona Rural, para fins urbanísticos e tributários.

§1.º. As Zonas Urbanas do Município de Uberlândia, para efeito desta Lei, são as seguintes:

- I – Sede de Uberlândia;
- II – Distrito de Cruzeiro dos Peixotos;
- III – Distrito de Martinésia;
- IV – Distrito de Miraporanga;
- V – Distrito de Tapuirama.

§2º. A Zona Rural é constituída pelo restante do território do Município.

§3º. As áreas urbanas adjacentes à BR 365 e BR 050 estão condicionadas à legislação federal, Lei 6766/79 e suas alterações, quanto ao uso e parcelamento do solo no que tange à faixa de domínio da Rodovia, conforme exigências legais.

Art. 2.º A representação cartográfica e a tabela de coordenadas dos pontos dos Perímetros Urbanos do Município constam nos anexos, parte integrante da presente Lei:

- I - Anexo I: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano da Sede de Uberlândia;
- II – Anexo II: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano do Distrito de Cruzeiro dos Peixotos;
- III – Anexo III: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano do Distrito de Martinésia;
- IV – Anexo IV: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano do Distrito de Miraporanga – Parte 1;
- V – Anexo V: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano do Distrito de Miraporanga – Parte 2;

VI – Anexo VI: Mapa e tabela de coordenadas dos pontos do Perímetro Urbano do Distrito de Tapuirama.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PRELIMINAR

ANEXO I: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE UBERLÂNDIA

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	156411,73	7912326,99
2	156613,46	7912356,17
3	157129,42	7912616,47
4	157096,72	7911670,13
5	165802,13	7905863,5
6	164969,38	7905074,6
7	165426,75	7904207,93
8	165405,27	7904187,9
9	165651,53	7903977,72
10	165817,15	7903836,37
11	165985,74	7903653,92
12	164922,84	7902578,47
13	165256,75	7902344,51
14	165057,31	7902088,59
15	164830,98	7901790,1
16	164196,32	7902514,28
17	164105,3	7902532
18	163947,12	7902578,78
19	163868,82	7902318,44
20	162264,93	7902805,21
21	162258,03	7902784,24
22	161851,75	7902907,29
23	161837,08	7902859
24	161748,13	7902886,13
25	161745,2	7902874,57
26	162037,24	7902055,26
27	162151,7	7902016,77
28	162397,53	7901908,66
29	162458,33	7901843,89
30	162610,45	7901696,91
31	162729,14	7901525,73
32	162743,44	7901411,82
33	162751,39	7901206,23
34	162718,1	7901116,22
35	162699,91	7901091,89
36	162670,39	7901094,67
37	162479,44	7901186,6
38	162319,8	7901254,26
39	161801,92	7899653,62
40	161455,92	7899523,14

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
41	161494,5	7899269,04
42	161777,81	7897498,41
43	155263,23	7896422,84
44	155051,07	7896673,87
45	154999,87	7896710,34
46	150669,14	7898511,98
47	148484,52	7897671,48
48	148256,59	7897611,1
49	147190,57	7897662,51
50	146957,14	7897711,69
51	146740,66	7897879,06
52	146643,36	7897716,25
53	146478,69	7897404,46
54	146474,62	7897360,74
55	146434,44	7897338,35
56	146384,68	7897338,49
57	145984,92	7896985,4
58	145784,34	7897414,51
59	145787,37	7897441,64
60	145801,1	7897474,61
61	145910,83	7897624,24
62	146121,5	7897911,28
63	145454,68	7898626,17
64	145344,37	7898411,43
65	145071	7897879,26
66	144822,09	7897400,53
67	144390,34	7897615
68	144324,13	7897482,98
69	144072,8	7897461,89
70	143999,94	7897153,34
71	144283,86	7896897,74
72	143621,67	7896600,86
73	143294,35	7896476,92
74	142812,97	7896286,78
75	142702,11	7896667,09
76	142540,06	7897145,06
77	142117,45	7898301,72
78	142519,96	7898550,95
79	143664,83	7899256,02
80	146685,48	7901084,51
81	147248,3	7902464,06
82	147248,27	7902464,06
83	146932,9	7902459,07

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
84	146307,52	7902866,73
85	146149,9	7902859,24
86	145763,65	7903527,51
87	145653,82	7903805,06
88	145097,15	7903468,72
89	145113,13	7903571,59
90	144839,36	7903407,31
91	144773,34	7904185,02
92	144735,98	7904637,07
93	145018,09	7904634,37
94	145041,81	7904644,2
95	145269,98	7904586,49
96	145580,72	7904697,02
97	145518,92	7904913,33
98	147456,15	7905575,17
99	147487,59	7906584,22
100	145593,61	7906835,01
101	146377,32	7907830,24
102	146034,69	7908703,24
103	146155,36	7909270,66
104	146970,99	7908721,53
105	148006,37	7910039,9
106	149661,53	7911402,42
107	150310,72	7911981,98
108	150190,14	7912093,2
109	150729,4	7912428,73
110	151567,35	7912976,01
111	152318,07	7913455,65
112	153142,02	7913990,53
113	153778,5	7913003,2
114	153951,75	7912731,2
115	154482,21	7912996,17
116	154612,78	7913148,48
117	155769,95	7912527,27

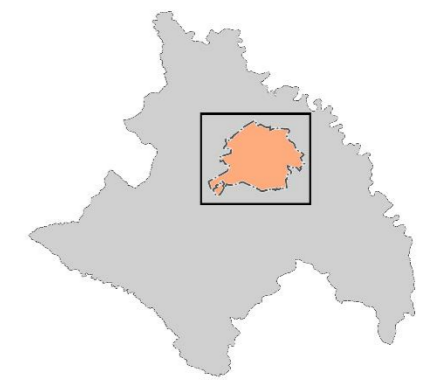


- CONVENÇÕES**
- Perímetro Urbano
 - Rodovias Federais
 - Rodovias Estaduais
 - Anel Viário
 - Sistema Viário
 - Ferrovia
 - Hidrografia
 - Massas d'água
 - Aeroporto
 - Parque Estadual do Pau Furado - PEPF
 - Área de Amortecimento do PEPF
 - Perímetro Urbano

Fontes:
 Sistema viário, ferrovia e área de amortecimento do PEPF: PMU, 2024.
 Rodovias e aeroporto: Ministério da Infraestrutura, 2023. PEPF: IDE-Sisema, 2024. Hidrografia: PMU, 2019 e Associação Angá, 2018 (Bacia Rio Uberabinha). Massas d'água: Angá, 2018.
 Imagem de Satélite: Google Satellite, 2023. MDE: INPE.



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO




PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE UBERLÂNDIA

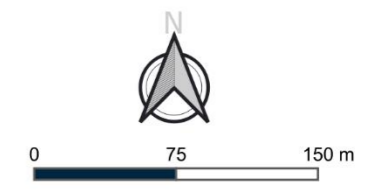
ANEXO II: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CRUZEIRO DOS PEIXOTOS

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	144938,57	7925895,83
2	144932,51	7925889,3
3	144860,12	7925833,17
4	144862,07	7925830,46
5	144834,26	7925810,93
6	144811,45	7925821,52
7	144795,02	7925773,64
8	144794,91	7925773,67
9	144716,86	7925802,01
10	144716,85	7925802,01
11	144550,79	7925317,24
12	144202,6	7925434,7
13	144313,59	7925548,9
14	144354,86	7925593,13
15	144494,02	7925739,85
16	144505,86	7925758,26
17	144513,77	7925794,37
18	144513,74	7925794,38
19	144513,81	7925794,6
20	144528,33	7925838,5
21	144528,37	7925838,49
22	144550,08	7925831,03
23	144589,44	7925944,98
24	144596,4	7925970,72
25	144596,44	7925970,87
26	144596,46	7925970,89
27	144614,6	7926021,88
28	144620,28	7926019,97
29	144650,14	7926106,39
30	144741,29	7926085
31	144718,01	7925990,53
32	144758,09	7925979,88
33	144779,27	7926056,61
34	144813,92	7926017,52
35	144839,06	7925988,43
36	144858,43	7925967,04
37	144875,21	7925953,2
38	144905,32	7925930,77
39	144909,78	7925925,35



LEGENDA
 Perímetro Urbano
 Sistema Viário

Fontes:
 Sistema viário: PMU, 2024.
 Imagem de Satélite: PMU, 2016.



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 22S
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000

LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CRUZEIRO DOS PEIXOTOS

ANEXO III: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARTINÉSIA

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	139574,18	7924150,63
2	139515,44	7923783,42
3	139502,84	7923747,84
4	139576,06	7923656,09
5	139576,08	7923656,06
6	139664,49	7923545,36
7	139166,82	7923154,29
8	139166,29	7923153,86
9	139165,63	7923154,73
10	138979,59	7923391,97
11	139315,3	7923657,48
12	139308,05	7923668,15
13	139329,39	7923684,28
14	139302,66	7923851,13
15	139261,25	7924106,37
16	139261,27	7924106,36
17	139261,22	7924106,55
18	139574,18	7924150,63

PRELIMINAR

771500

772000

772500

7925000

7925000



- LEGENDA**
- Perímetro Urbano
 - Sistema Viário
 - Hidrografia

Fontes:
 Sistema viário: PMU, 2024. Hidrografia: ANA, 2017.
 Imagem de Satélite: PMU, 2016.



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 22S
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000

LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MARTINÉSIA

CONSÓRCIO CIDADANIA



ANEXO IV: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MIRAPORANGA – PARTE 1

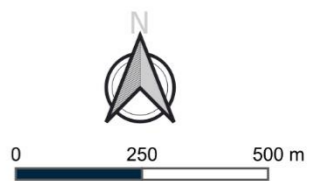
Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	145084,34	7895114,92
2	144055,32	7894929,17
3	143308,19	7896482,02
4	143621,67	7896600,86
5	144283,86	7896897,74
6	143999,94	7897153,34
9	144390,34	7897615
8	144324,13	7897482,98
10	144822,09	7897400,53
7	144072,79	7897461,86
13	145454,68	7898626,17
12	145344,37	7898411,43
11	145071	7897879,26
14	146121,5	7897911,28
15	145910,83	7897624,24
16	145801,1	7897474,61
17	145787,37	7897441,64
18	145784,34	7897414,51
19	145984,92	7896985,4

PRELIMINAR



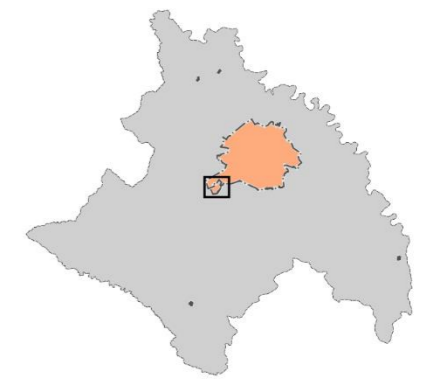
- CONVENÇÕES**
-  Perímetro Urbano
 -  Anel Viário
 -  Sistema Viário
 -  Hidrografia
 -  Massas d'água

Fontes:
 Sistema viário: PMU, 2024. Hidrografia: PMU, 2019 e Associação Angá, 2018 (Bacia Rio Uberabinha). Massas d'água: Angá, 2018.
 Imagem de Satélite: PMU, 2016.



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 22S
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000

LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MIRAPORANGA - PARTE 1

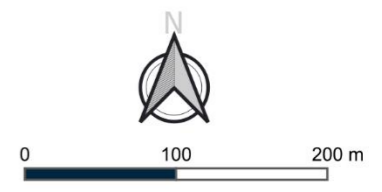
ANEXO V: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MIRAPORANGA – PARTE 2

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	139523,3	7867795,48
2	139628,94	7867719,59
3	139660,41	7867725,61
4	139988,07	7867489,6
5	139985,02	7867452,89
6	139920,83	7867446,88
7	139904,18	7867441,11
8	139870	7867443,99
9	139863,85	7867412,73
10	139864,29	7867412,85
11	139877,38	7867364,97
12	139877	7867364,73
13	139877,67	7867364,55
14	139758,85	7867153,92
15	139781,12	7867125,96
16	139759,25	7867090,36
17	139722,11	7866925,97
18	139715,02	7866905,99
19	139026,97	7867312,97
20	139037,48	7867337,05
21	139036,56	7867397,45
22	139107,01	7867476,98
23	139099,55	7867486,98
24	139095,18	7867507,33
25	139101,85	7867529,26
26	139118,08	7867540,73
27	139154,07	7867548,02
28	139178,01	7867537,76
29	139190,73	7867515,88
30	139260,25	7867478,76
31	139291,08	7867471,73
32	139523,3	7867795,48



- LEGENDA**
-  Perímetro Urbano
 -  Sistema Viário
 -  Hidrografia

Fontes:
 Sistema viário: PMU, 2024. Hidrografia: ANA, 2017.
 Imagem de Satélite: PMU, 2016.



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 22S
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000

LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE MIRAPORANGA - PARTE 2

ANEXO VI: MAPA E TABELA DE COORDENADAS DOS PONTOS DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE TAPUIRAMA

Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
1	191530,44	7880874,79
2	191531,26	7880874,02
3	191530,05	7880873,63
4	191529,73	7880869,06
5	191523,04	7880831,56
6	191513,28	7880818,68
7	191493,48	7880773,33
8	191484,83	7880754,02
9	191483,20	7880720,14
10	191476,72	7880678,36
11	191398,20	7880664,00
12	191407,11	7880611,54
13	191426,58	7880519,20
14	191464,96	7880526,23
15	191457,63	7880454,99
16	191472,84	7880457,67
17	191537,66	7880374,00
18	191437,55	7880354,38
19	191445,47	7880307,45
20	191461,75	7880271,98
21	191481,87	7880176,78
22	191163,50	7880118,24
23	190943,66	7880080,12
24	190881,90	7880425,75
25	191030,07	7880454,59
26	191014,55	7880535,28
27	191033,05	7880539,09
28	191031,21	7880553,26
29	191020,87	7880610,51
30	191064,29	7880618,54
31	191057,41	7880665,64
32	190829,94	7880887,07
33	190827,36	7880909,14
34	190967,15	7880935,37
35	190934,71	7881106,22
36	191104,24	7881140,31
37	191082,90	7881265,12
38	191083,87	7881269,32
39	191083,29	7881279,95

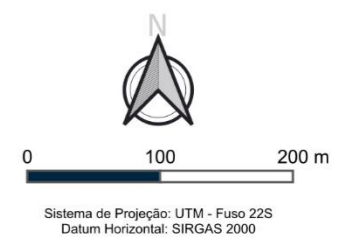
Ponto	X (Longitude)	Y (Latitude)
40	191100,10	7881287,79
41	191093,73	7881306,73
42	191091,55	7881346,56
43	191103,10	7881352,66
44	191101,60	7881380,07
45	191128,21	7881385,26
46	191135,02	7881387,70
47	191132,90	7881333,73
48	191136,07	7881284,51
49	191187,14	7881012,92
50	191253,51	7881024,33
51	191265,29	7880965,51
52	191276,89	7880967,08
53	191304,32	7880828,60
54	191530,33	7880874,75
55	191530,44	7880874,79

PRELIMINAR



- LEGENDA**
- Perímetro Urbano
 - Rodovias Estaduais
 - Sistema Viário
 - Hidrografia

Fontes:
 Sistema viário: PMU, 2024. Rodovias: Ministério da Infraestrutura, 2023.
 Hidrografia: ANA, 2017.
 Imagem de Satélite: PMU, 2016.



LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO



PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE TAPIURAMA

PRELIMINAR

Elaboração: Consórcio Cidadania.



Prof.ª Dr.ª Mirna Luiza Cotopassi Lobo

